

PROJETO DE LEI Nº 25/2011

Lei Nº 9477

AUTÓGRAFO Nº

35/11

Nº

**URGENTE**



## EXPEDIENTE LEGISLATIVO

**AUTORIA: DO SR. PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSUNTO:** Autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
**Prefeitura de SOROCABA**

PROT. Nº 001/2011 - 16:43-095795-1/3

02

Sorocaba, 2 de Fevereiro de 2011.

**Projeto de Lei nº 25/2011**  
SEJ-DCDAO-PL-EX- 001/2011.  
(Processo nº31.286/2010)

**AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO**

EM 02 - 02

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
PRESIDENTE

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que autoriza a celebração de convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Segurança Pública, visando a conjugação de esforços para implantar o Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais no Município com a atuação de policiais militares, mediante a delegação compartilhada das atribuições administrativas previstas na legislação municipal e de ações de policiamento ostensivo típicas da atividade institucional.

O convênio proposto se justifica em razão da necessidade de conjugar esforços visando a um combate mais efetivo às atividades irregulares ou ilegais, porventura realizadas no Município.

Com tal iniciativa, que acarretará o aumento do efetivo de policiais militares no policiamento ostensivo e conseqüentemente mais efetividade no combate a criminalidade, pretende-se a redução da violência e melhoria na segurança pública.

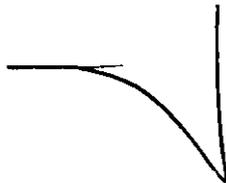
A intervenção policial se faz necessária, não só em razão do maior poder de repressão conferido pela possibilidade da revista pessoal, prerrogativa esta não conferida aos agentes municipais, mas principalmente pelo aspecto preventivo, dado o inegável respeito e sensação de segurança imposto pela Instituição onde quer que se apresente.

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público de que se reveste a iniciativa, contará ela, por certo, com o indispensável aval dessa Colenda Casa de Leis.

Outrossim, dada a relevância da matéria aqui tratada, solicito que a apreciação do projeto ora apresentado se faça em regime de urgência, nos termos do § 1º, do art. 44, da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente.



  
VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Conv\_Delegação Compartilhada



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 25/2011

(Autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras providências).

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica o Município de Sorocaba autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo visando a conjugação de esforços para implantar o Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais no Município, com a atuação de policiais militares, munidos do equipamento de proteção individual, em escala especial, em locais a serem especificados no Plano de Trabalho, mediante delegação compartilhada das atividades previstas na legislação municipal, constantes no Anexo I, desta Lei, além das demais normas legais e regulamentares que se referem à fiscalização de posturas municipais.

Parágrafo único. O Termo de Convênio, a que se refere o caput deste artigo, passa a fazer parte integrante da presente Lei.

81 - 82 - 85

Art. 2º Para remuneração do desempenho das atividades delegadas mencionadas no artigo 1º, desta Lei, será efetuado o repasse mensal do valor de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), corrigidos anualmente, tomando-se por base o IPC-A (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) do IBGE, considerando-se o mês de janeiro do exercício em relação ao mês de fevereiro do ano anterior.

Art. 3º Fica a Prefeitura autorizada a abrir um crédito adicional especial ao Orçamento Fiscal do Município (Lei nº 9.414, de 10 de Dezembro de 2010) para fazer face às despesas decorrentes da celebração do convênio autorizado no artigo anterior, até o valor de R\$ 1.440.000,00 (Um milhão e Quatrocentos e Quarenta Mil Reais), em favor do Órgão 27.0100 06 181 7015 3.390.93.00 01 110000, em ação a ser criada denominada: Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais no Município.

Parágrafo único. Para atender o disposto no caput deste artigo, fica o Município autorizado a proceder às alterações necessárias na Lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

83

Art. 4º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, serão os provenientes do superávit apurado no balanço do exercício anterior.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

## **CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO E O MUNICÍPIO DE SOROCABA, VISANDO À IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE COMBATE ÀS ATIVIDADES IRREGULARES OU ILEGAIS NO MUNICÍPIO, COM A ATUAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES.**

Pelo presente instrumento, o Estado de São Paulo, doravante denominado ESTADO, por meio da Secretaria da Segurança Pública, neste ato representado pelo Titular da Pasta, ....., devidamente autorizado pelo Governador do Estado, e esta com a interveniência da Polícia Militar, com sede na Praça Coronel Fernando Prestes, 115, nesta Capital, representada neste ato pelo seu Comandante Geral, nos termos do Despacho publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de .... de ..... de 2011, e o Município de Sorocaba, doravante denominado MUNICÍPIO, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Dr. Vitor Lippi, conforme autorização contida no artigo 1º, da Lei Municipal nº ....., de .... de ..... de 2011 e, nos termos do artigo 61, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, com fundamento no artigo 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas legais e regulamentares vigentes, por este e na melhor forma de direito, resolvem celebrar o presente convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA**

#### **Do Objeto**

O presente convênio tem por objeto a conjugação de esforços para implantar o Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais no Município com a atuação de policiais militares, munidos do equipamento de proteção individual, em escala especial, em locais e ações a serem especificados no Plano de Trabalho, mediante delegação compartilhada das atribuições previstas na legislação municipal relacionada no Anexo I, além das demais normas legais e regulamentares que se referem à fiscalização de posturas municipais, bem como, as ações que promovam a segurança no Município.

§1º Para fins deste convênio, a participação do militar estadual dar-se-á nos termos definidos pela Polícia Militar do Estado de São Paulo sendo direcionada exclusivamente à atividade objeto deste convênio.

§2º A execução do objeto do convênio processar-se-á consoante Plano de Trabalho, previamente ajustado entre a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo - SSP e a Secretaria Municipal da Segurança Comunitária.

### **CLÁUSULA SEGUNDA**

#### **Das Obrigações Comuns e Específicas dos Partícipes**

Para a execução do presente convênio, o ESTADO e o MUNICÍPIO terão as seguintes obrigações:

I - caberá ao ESTADO e ao MUNICÍPIO, em cooperação:

a) estabelecer os critérios necessários ao estabelecimento do presente ajuste, mediante Plano de Trabalho, visando facilitar a implantação do Programa referenciado, garantindo



# Prefeitura de SOROCABA

05

Projeto de Lei - fls. 3.

a operacionalização no padrão e qualidade adotados tanto pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP), quanto pelo MUNICÍPIO, o que for mais restritivo;

b) manter permanentemente uma Comissão Paritária de Controle do Programa referenciado, composta por integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP) e da Secretaria Municipal da Segurança Comunitária (SESCO), com responsabilidade pelo acompanhamento da execução do presente convênio nos níveis acordados, e, primordialmente, pela solução de problemas não previstos;

c) estabelecer as diretrizes administrativas técnicas e operacionais e promover assessoria mútua nos assuntos que houver necessidade, inclusive quanto ao treinamento do pessoal escalado para atuar no Programa referenciado;

d) propor a reformulação do Plano de Trabalho desde que não implique mudança do objeto deste convênio;

e) atestar a perfeita regularidade da parceria, propondo, se for o caso, as medidas que se mostrarem pertinentes frente a eventuais irregularidades constatadas;

f) cumprir as diretrizes e normas técnicas expedidas para implantação e operacionalização do Programa em questão, bem como proceder à uniformização dos procedimentos recíprocos, respeitadas as atribuições e competências constitucionais e legais dos órgãos envolvidos.

II - caberá ao ESTADO:

a) fornecer aos policiais militares empenhados no Programa os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), armamentos e outros meios necessários para o desenvolvimento desta modalidade de policiamento;

b) arcar com custos e despesas para a realização do objeto deste convênio relacionadas à aquisição e disponibilização de viaturas, a respectiva manutenção veicular, o fornecimento de combustível e quaisquer outros dispêndios relacionados à operacionalização do Programa, com exceção à remuneração dos policiais militares pelas horas trabalhadas;

c) autorizar o emprego e a utilização do suporte administrativo e operacional da PMESP necessários ao funcionamento deste convênio;

d) dispor do acesso ao Centro de Operações da Polícia Militar (COPOM) para comunicação de emergências e imediatas providências para atendimento de ocorrências de segurança pública, prestação de socorro a vítimas e outras que gerem a necessidade de apoio ao policial militar;

e) acompanhar e supervisionar a implantação e o desenvolvimento do Programa referenciado em todas as suas etapas;

f) selecionar, treinar, capacitar e promover cursos de capacitação específica e atualização aos policiais militares escalados para atuação nesta modalidade de policiamento, bem como promover a orientação aos servidores e funcionários da SESCO;



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

- g) elaborar relatórios e estatísticas contendo os resultados obtidos com a execução deste convênio;
- h) criar procedimentos para informações à SESCO de ocorrências que poderão causar repercussão, bem como promover a interação com seus integrantes visando à conjugação de esforços para o aprimoramento deste convênio.
- i) garantir a continuidade da prestação de serviço, salvo em situações excepcionais de grave perturbação da ordem pública.
- j) dar transparência, através de página na internet, do quadro de policiais militares alocados no Município de Sorocaba nas atividades normais e nas atividades delegadas.

III - caberá ao MUNICÍPIO, por intermédio da SESCO:

- a) coordenar as ações necessárias para efetivação do presente convênio, com participação direta e efetiva da PMESP das tratativas que forem desencadeadas para a implantação do objeto do convênio nos locais onde será implantado o Programa;
- b) fornecer as informações necessárias para a instalação e operacionalização do Programa;
- c) permitir o compartilhamento de dados, informações e imagens que porventura sejam necessários ao Programa referenciado;
- d) disponibilizar total infra-estrutura necessária para orientação a ser ministrada pela PMESP aos integrantes funcionais da SESCO no tocante aos objetivos do Programa objeto deste convênio;
- e) permitir o uso dos imóveis de domínio do MUNICÍPIO para depósito de material, eventualmente, apreendido na execução do objeto deste convênio, sem prejuízo da edição dos respectivos decretos e da formalização dos termos de permissão de uso.
- f) apontar os locais e ações que necessitem prioritariamente da presença permanente e estratégica da atuação policial, ficando a cargo da PMESP avaliar tecnicamente o pedido e a efetivação da presença policial militar no local indicado;
- g) depositar o valor correspondente às horas efetivamente trabalhadas na conta-corrente indicada pela PMESP.

## **CLÁUSULA TERCEIRA**

### **Da remuneração pelo desempenho de atividade delegada**

I - O desempenho de atividade delegada será remunerado, para este convênio, nos seguintes valores:

Aos Oficiais da PMESP de R\$ 16,66 (dezesseis reais e sessenta e seis centavos) por hora trabalhada.

Aos Subtenentes e Sargentos da PMESP de R\$ 14,58 (quatorze reais e cinquenta e oito centavos) por hora trabalhada.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

Aos Cabos e Soldados da PMESP de R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos) por hora trabalhada.

II - A Polícia Militar encaminhará à Comissão Paritária de Controle planilhas com o número de horas despendidas por militar estadual no exclusivo exercício da atividade delegada, bem como o montante total de acordo com os valores fixados no item anterior, para viabilizar o pagamento da remuneração por desempenho de atividade delegada.

III - Atestado pela Comissão Paritária de Controle, o montante total de cada período será transferido à Polícia Militar, em conta corrente vinculada ao convênio e especialmente aberta para esse fim, cabendo a este órgão efetuar os pagamentos devidos aos respectivos policiais.

IV - A verba depositada em conta corrente específica deverá ser direcionada tão somente para o pagamento da remuneração por desempenho da atividade delegada estabelecida no presente convênio, zelando a PMESP pela estrita observância de tal regra.

V - Os policiais militares não terão nenhum vínculo trabalhista com o MUNICÍPIO e todos os encargos acidentários e previdenciários correrão por conta do ESTADO.

## CLÁUSULA QUARTA

### Do Controle e da Fiscalização

I - Compete ao MUNICÍPIO, através da Secretaria Municipal da Segurança Comunitária (SESCO) a prerrogativa de conservar a autoridade normativa e exercer o controle e a fiscalização sobre a execução do presente convênio, respeitadas as normas operacionais da Polícia Militar.

II - Para efeito de acompanhamento da execução do presente ajuste os partícipes terão os seguintes representantes, em comissão paritária:

a) do ESTADO: dois oficiais superiores do Comando de Policiamento de Interior/7 indicados pelo Comandante Geral da PMESP;

b) do MUNICÍPIO: dois servidores da Secretaria Municipal da Segurança Comunitária - SESCO indicados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A Presidência da Comissão caberá ao servidor municipal assim designado pelo Prefeito Municipal, que terá voto qualificado nas deliberações colegiadas.

III- À Comissão Paritária referida no inciso anterior incumbirá:

a) propor alterações no plano de trabalho;

b) acompanhar a execução do convênio;

c) avaliar a quantidade necessária de efetivo para o desempenho da atividade delegada e encaminhá-la ao Comando Geral da Polícia Militar;



# Prefeitura de SOROCABA

08

Projeto de Lei – fls. 6.

d) conferir a atuação de pessoal disponibilizado pela Polícia Militar, atestando o número de horas despendidas por cada militar estadual no exclusivo exercício da atividade delegada, bem como o montante total a ser transferido pelo Município, de acordo com os valores previstos na Cláusula Terceira;

e) propor as adequações que se fizerem necessárias.

## **CLÁUSULA QUINTA**

### **Da Prestação de Contas**

O ESTADO prestará contas dos recursos recebidos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do término da vigência do ajuste, sem prejuízo das prestações de contas efetuadas na forma da legislação referida no caput.

Parágrafo único. Os partícipes prestarão contas aos seus órgãos internos de controle e ao Tribunal de Contas do Estado, na forma da lei.

## **CLÁUSULA SEXTA**

### **Da Apuração de Responsabilidade Civil por Danos**

I - Os partícipes deverão apurar, na forma de sua legislação própria, eventuais danos causados aos bens do outro partícipe colocados à sua disposição, cientificando-o da decisão.

II - Cada partícipe responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

## **CLÁUSULA SÉTIMA**

### **Da Vigência, da Rescisão e da Denúncia**

O presente convênio vigorará pelo prazo de 03 (três) anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado até o limite de cinco anos, mediante termo específico e acordo mútuo entre os partícipes.

§1º Este convênio será rescindido por infração legal ou descumprimento de suas cláusulas.

§2º Este convênio poderá ser denunciado, por desistência unilateral ou consensual, mediante aviso escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, imputando aos convenientes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período.

## **CLÁUSULA OITAVA**

### **Da Revisão e do Aditamento**

Havendo legislação superveniente ou interesse dos partícipes, mediante solicitação escrita, este convênio poderá ser revisto ou aditado, desde que mantido seu objeto.

## **CLÁUSULA NONA**

### **Das Disposições Comuns**



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 7.

As dúvidas que eventualmente surgirem na execução do presente convênio, assim como as divergências e casos omissos, serão dirimidas pela Comissão Partidária de Controle estabelecida na forma da Cláusula Quarta.

## **CLÁUSULA DÉCIMA**

### **Do Foro**

Fica eleito Foro da Comarca de Sorocaba para dirimir as questões decorrentes da execução deste convênio, que não forem resolvidas na forma prevista na cláusula anterior.

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**

### **Dos Recursos Financeiros**

Os recursos financeiros necessários à execução do presente convênio onerarão a dotação orçamentária .....

E, para constar, foi lavrado o presente termo, em 03 (três) vias, digitadas apenas no anverso, assinadas pelos partícipes, na presença das duas testemunhas abaixo nomeadas e assinadas, para que surtam todos os efeitos legais.

Sorocaba, ..... de ..... de 2011.

Secretário de Estado da Segurança Pública

Coronel PM Comandante Geral da Polícia Militar do Estado

Prefeito do Município de Sorocaba

Secretário Municipal da Segurança Comunitária



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 8.

## ANEXO I

### LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

#### Fiscalização de Posturas Mobiliárias

Leis n.ºs.: 3444/90, 4989/95 e 5793/98 - inscrição municipal

Lei n.º.: 8345/07 - licença de localização e funcionamento

Lei n.º.: 8693/09 - licenciamento de empresas do ramo de depósito de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres.

Lei n.º.: 6802/03 e Decreto n.º 10595/98 – horário de funcionamento

Leis n.ºs.: 4913/95 e 5407/97 - poluição sonora (som ao vivo ou mecânico)

Lei n.º.: 8471/08 - uso e comércio de cerol

Leis n.ºs.: 2005/79, 2010/79, 2334/84, 3455/90 e 5275/96 - obstrução do passeio público

Lei n.º.: 9022/09 e Decreto n.º 18195/10 - Procedimentos para a concessão de alvará para o exercício de atividade eventual.

Leis n.ºs.: 5305/96, 8550/08 e 9166/10 - venda de bebida alcoólica a menores

Leis n.ºs.: 7434/05, 8569/08 e 7622/05 - exploração sexual de crianças e adolescentes

Lei n.º.: 5712/98 - publicidade que induza consumo de bebidas alcoólicas a menores

Lei n.º.: 6554/02- afixação de placas informativas em hotéis, motéis, pensões e congêneres

Leis n.ºs.: 4569/94, 1564/69, 1671/71, 2421/85, 3051/89, 3179/89 e 3199/89

plantões de farmácias

Lei n.º.: 5393/97 - exposição, comercialização e estocagem de fogos de artifícios

Leis n.ºs.: 5922/99, 5942/99 e 6021/99 - comércio de g.l.p., uso, transporte e sensor de gás

Lei n.º.: 4457/93 - comércio e utilização de sprays c.f.c.

Lei n.º.: 5313/96 - concessão de alvará e controle de material radioativo e fontes de radiação

Leis n.ºs.: 7385/05 e 7621/05 e Decreto n.º.: 14.989/06 – postos de gasolina

Leis n.ºs.: 7780/06, 5046/96, 5941/99, 6347/00, 8784/09 e 9078/10 - acesso à internet, lan house e cyber café

Leis n.ºs.: 5315/96 e 7392/05 - caçambas

Leis n.ºs.: 7391/05, 7498/05, 7609/05, 7822/06, 8146/07, 7835/06 e 7869/06 - agências bancárias

Lei n.º.: 7901/06 e Decreto n.º.: 15.206/06 - recadastramento da inscrição municipal

Lei n.º.: 8397/08 e Decreto n.º.: 16218/08 - empresas de guincho

Lei n.º.: 7694/06 - cadeira de rodas em shopping center

Lei n.º.: 8292/07 - discriminação sexual

Lei n.º.: 8469/08 - serviço funerário

Lei n.º.: 8113/07 - atendimento preferencial a deficientes, idosos e gestantes

Leis n.ºs.: 8161/07 e 8430/08 - alarme de segurança residencial e comercial.

Leis n.ºs.: 499/57, 6093/00 e 8636/08 - mercado municipal.

Lei n.º.: 9100/10 - dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos frequentadores de casas noturnas e similares localizadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

Lei n.º.: 6189/00 – dispõe sobre a obrigatoriedade dos responsáveis por programações cívicas, esportivas, culturais, shows musicais em locais de grandes concentrações de pessoas, providenciarem atendimento médico de urgência e emergência.

Lei n.º.: 8729/09 - obrigatoriedade em destinar área para estacionamento de bicicletas em shopping centers e hipermercados.

Lei n.º.: 9005/09 - coleta, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de lixo tecnológico.

Lei n.º.: 9008/09 - fornecimento de carrinhos especiais para pessoas portadoras de deficiências, idosos e gestantes, com dificuldade de locomoção, em centros comerciais, hipermercados e similares.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 9.

Lei nº.: 7996/06 - atendimento de idosos, gestantes, mulheres com crianças de colo e portadores de necessidades especiais nas casas lotéricas.

Lei nº.: 8968/10 - obrigatoriedade de informação aos consumidores sobre os materiais usados na fabricação de móveis.

Lei nº.: 7555/05 - obrigatoriedade de restaurantes fast foods, bares, lanchonetes, trailers e estabelecimentos similares divulgar informações e tabelas nutricionais sobre os alimentos que vendem.

Lei nº.: 7629/05 - atualização dos valores das multas.

## Ambulantes

Leis nºs.: 4640/94, 5309/96, 5833/98 e 6097/00 e Decretos nºs.: 9129/94 e 13174/01 – Dispõe sobre a disciplina do exercício do comércio ambulante motorizado e do comércio eventual em geral e dá outras providências.

Lei nº.: 4.586/94 – Dispõe sobre a regulamentação de Bancas de Jornais e Revistas.

Lei nº.: 4828/95 – Dispõe sobre a proibição da prática de atos do comércio e outros em cruzamentos de vias públicas da cidade.

## Trailer

Lei nº 5681/98 e Decreto nº.: 6462/89 – Dispõe sobre a proibição de instalação de trailers e quiosques em áreas públicas e dá outras providências.

## Feira-Livre

Decretos nºs.: 7811/91, 8200/92, 8509/93, 8892/94 e 9523/95 – Regulamento para o funcionamento das Feiras-Livres.

## Mini-Feiras

Decreto nº 6455/89 – Dispõe sobre o funcionamento das Mini-Feiras Comunitárias.

## Varejões

Lei nº 5675/98 e Decreto nº.: 11072/98 – Criação dos Varejões Municipais.

## Outras

Lei nº 2005/79 – Dispõe sobre os serviços de Limpeza Pública e dá outras providências

Decreto nº 13.410/02 – Regulamentação do uso do Parque Carlos Alberto de Souza.

Decreto nº 13432/02 – Regulamentação do uso de bens públicos.

Lei nº.: 7460/05 – Dispõe sobre proteção dos bens públicos contra a ação dos cartazeiros e pichadores.

Decreto nº 16622/09 – Regulamentação do uso do Parque das Águas do Abaeté “Maria Barbosa Silva”.

Decreto nº 16623/09 – Regulamentação do uso do Parque dos Espanhóis.

Decreto nº 13.023/01 – Regulamentação das permissões de uso de áreas públicas.

## Fiscalização de Posturas Imobiliárias

Lei nº.: 8381/08 - limpeza de terrenos não edificados.

Lei nº.: 2005/79 - obstrução de passeio público e entulho.

Lei nº.: 1602/70 - construção e reparo de mureta e calçada.

Lei nº.: 5847/99 - queimada.

Lei nº.: 4812/95 - corte e poda de árvore.

Lei nº.: 916/10 - prioridade a áreas escolares.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 10.

Lei nº.: 8193/07 - queima da palha de cana-de-açúcar.

Lei nº.: 7453/05 - institui a calçada verde no município.

Lei nº.: 8312/07 - estabelece convênio com a FUNAP.

Leis nºs.: 2095/80 e 4629/94 - bombeiros.

Leis nºs.: 3.150/89, 5538/97, 5541/97, 5565/98, 16365/08 e 8865/09 – acessibilidade. – Decreto Municipal nº 13.408/02.

Lei nº.: 4445/93 - dispensa de vistoria nos habite-se e vistos nas edificações.

Leis nºs.: 6470/01, 6544/02, 7951/06 e 8244/07 – antenas – Decretos Municipais nºs.: 13.424/02 e 13.775/03.

Lei nº.: 5691/98 - elevadores.

Leis nºs.: 6091/00 e 9077/10 – vistoria.

Lei nº.: 8381/08 – limpeza de terreno em área com construção.

Lei nº.: 8.513/08 – bebedouros e sanitários nos bancos.

Lei nº.: 7744/06 – casa abandonada.

Lei nº.: 7869/06 - guarda-volumes em bancos.

Lei nº.: 1437/66 – código de obras.

Lei nº.: 7076/04 – limpeza e manutenção de ar-condicionado.

Lei nº.: 7629/05 – atualização anual dos valores das multas de posturas.

Lei nº.: 1602/97 – calçadas.

Lei nº.: 2005/79 – água servida.

Lei nº.: 9166/10 – área escolar de segurança.

Lei nº.: 6294/00 – SPDA – Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas.

12v

**Recebido na Div. Expediente**

02 de Fevereiro de 11

**A Consultoria Jurídica e Comissões**

S/S 03, 02, 11



Div. Expediente

Recebido em 04.02.2011



**Andréa Gianelli Ludovico**  
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 25/2011

A autoria da presente Proposição é do Senhor  
Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto que autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras providências.

Fica o Município autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo visando a conjugação de esforços para implantar o Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais no Município, com a atuação de policiais militares, munidos de equipamentos de proteção individual, em escala especial e locais a serem especificados no Plano de Trabalho, mediante delegação compartilhada das atividades previstas na legislação municipal. O Termo de Convênio, passa a fazer parte integrante desta Lei (Art. 1º); para remuneração do desempenho das atividades delegadas, será efetuado o repasse mensal de R\$ 120.000,00 (Art. 2º); fica a PMS autorizada a abrir um crédito adicional especial para fazer frente às despesas decorrentes da celebração do convênio autorizado, até o valor de R\$ 1.440.000,00. Para atender o disposto na



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Lei, fica o Município autorizado a proceder às alterações necessárias na LPP e na LDO (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Consta no Termo do Convênio: **CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto:** o presente convênio tem por objeto a conjugação de esforços para implantar o Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais no Município com a atuação de policiais militares. A participação do militar estadual dar-se-á nos termos definidos pela Polícia Militar do Estado de São Paulo. A execução do objeto do convênio processar-se-á consoante Plano de Trabalho, previamente ajustado entre a SSP e a SESCO. **CLÁUSULA SEGUNDA - Das Obrigações Comuns e Específicas dos Participes:** I- caberá ao Estado e ao Município, em cooperação: a) estabelecer os critérios necessários ao estabelecimento do presente ajuste, mediante Plano de Trabalho; b) manter permanentemente uma Comissão Partidária de Controle do Programa, composta por integrantes da PMESP e da SESCO, com a responsabilidade pelo acompanhamento do convênio; c) estabelecer as diretrizes administrativas técnicas e operacionais; d) propor reformulação do Plano de Trabalho; e) atestar a perfeita regularidade da parceria; f) cumprir as diretrizes e normas técnicas. II- caberá ao Estado: a) fornecer aos policiais militares armamentos e outros meios; b) arcar com custos e despesas para a realização do objeto deste convênio; c) autorizar o emprego e a utilização do suporte administrativo e operacional da PMESP; d) dispor do acesso ao COPOM; e) acompanhar e supervisionar a implantação e o desenvolvimento do Programa; f) selecionar, treinar, capacitar e promover cursos de capacitação específica e atualização aos policiais militares; g) elaborar relatórios e estatísticas; h) criar procedimentos para informação à SESCO de ocorrências que poderão causar repercussão; i) garantir a continuidade da prestação do serviço; j) dar transferência, através de página na internet, do quadro de policiais militares



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

alocados no Município. III – caberá ao Município, por intermédio da SESCO: a) coordenar as ações para a efetivação do presente convênio, com participação direta e efetiva da PMESP; b) fornecer informação para instalação e operacionalização do Programa; c) permitir o compartimento de dados, informações e imagens; d) disponibilizar total infra estrutura; e) permitir o uso de imóveis do domínio do Município; f) apontar os locais e ações que necessitem prioritariamente da presença permanente e estratégica da atuação policial; g) depositar o valor correspondente às horas efetivamente trabalhadas na conta indicada pela PMESP. CLÁUSULA TERCEIRA – Da remuneração pelo desempenho de atividade delegada: I- aos Oficiais da PMESP de R\$ 16,66, por hora trabalhada. Aos Subtenentes e Sargentos da PMESP de R\$ 14,58, por hora trabalhada. Aos cabos e Soldados da PMESP de R\$ 12,50 por hora trabalhada. II – a Polícia Militar encaminhará à Comissão Paritária de Controle planilhas com o número de horas despendidas por militar estadual. III – atestado pela Comissão Paritária de Controle, o montante total de cada período será transferido à Polícia Militar. IV – a verba depositada em conta corrente específica deverá ser direcionada para pagamento da remuneração por desempenho da atividade. V- os policiais militares não terão vínculo trabalhista com o Município. CLÁUSULA QUARTA – Do controle e da Fiscalização: I- compete ao Município, através da SESCO a prerrogativa de conservar a autoridade normativa e exercer o controle e a fiscalização sobre a execução do convênio. II – para acompanhamento da execução os partícipes terão os seguintes representantes, e comissão paritária: a) do Estado: dois oficiais superiores do Comando de Policionamento de Interior, indicados pelo Comandante Geral da PMESP; do Município: dois servidores da SESCO indicados pelo Prefeito Municipal. A Presidência da Comissão caberá ao servidor municipal designado pelo Prefeito Municipal, que terá voto qualificado nas deliberações colegiadas. III – À Comissão Paritária incumbirá: a) propor alteração no plano de trabalho; b) acompanhar a



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

execução do convênio; c) avaliar a quantidade necessária de efetivo; d) conferir a atuação de pessoal disponibilizado pela Polícia Militar. e) propor as adequações necessárias que se fizerem necessárias. CLÁUSULA QUINTA – Da Prestação de Contas: o Estado prestará contas dos recursos recebidos, no prazo de 60 dias. Os partícipes prestarão contas aos seus órgãos interno de controle. CLÁUSULA SEXTA – Da apuração da Responsabilidade Civil por Danos: I- os partícipes deverão apurar, na forma de sua legislação própria, eventuais danos causados aos bens do outro partícipe colocados à sua disposição. II- cada partícipe responderá pelos danos que seus agentes, nesta qualidade causarem a terceiros. CLÁUSULA SÉTIMA – Da Vigência, da Rescisão e da Denúncia: o presente convênio vigorará pelo prazo de três anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado até o limite de 5 anos. Este convênio será rescindido por infração legal ou descumprimento de suas cláusulas. Este convênio poderá ser denunciado, por desistências unilateral ou consensual. CLÁUSULA OITAVA – Da Revisão e do Aditamento: este convênio poderá ser revisto ou aditado, desde que mantido seu objeto. CLÁUSULA NONA – Das Disposições Comuns : as dúvidas, as divergências e casos omissos, serão dirimidas pela Comissão Partidária de Controle. CLÁUSULA DÉCIMA – Do Foro: fica eleito o Foro da Comarca de Sorocaba para dirimir as questões decorrentes da execução deste convênio. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Dos Recursos Financeiros: os recursos financeiros necessários à execução do presente convênio onerarão a dotação orçamentária .....

Os doutrinadores, sem muita variação e calcados em regras do Direito Positivo anterior a 1988, têm definido o convênio como sendo o ajuste administrativo, celebrado por pessoas públicas de qualquer



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

espécie ou realizado por essas pessoas e outras de natureza privada, para a consecução de objetivos de interesse comum dos convenientes.

Em conformidade com a Lei Orgânica do Município, matéria sobre celebração de convênios é de iniciativa ligeferante privativa do Senhor Prefeito Municipal, *in verbis*:

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*I - (...)*

*XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei.*

Constatamos que este Projeto de Lei, encontra respaldo em nosso Direito Positivo.

Salientamos que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

*Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias (g.n.).

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 04 de fevereiro de 2011.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

Andréa Gianelli Ludovico  
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 25/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 10 de fevereiro de 2011.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Presidente da Comissão





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA**  
**RELATOR: Vereador José Francisco Martinez**  
**PL 25/2011**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras providências", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, §1º da LOMS).

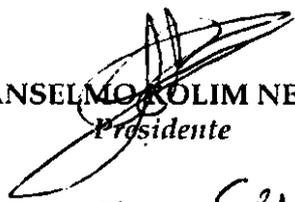
De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 13/18).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria é de iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal (art. 61, XIII da LOMS) e a sua aprovação dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, considerada a necessidade da presença da maioria absoluta dos membros desta Casa (art. 40, § 1º da LOMS).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 10 de fevereiro de 2011.

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente*

*Parecer em separado*  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
*Membro*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro-Relator*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA PL 25/2011 PARECER EM SEPARADO

Este convênio não pode ser celebrado, por ilegalidades, em que pesem as razões discorridas em fls. de 13 a 18.

O parecer do douto assessor jurídico Dr. Marcos Maciel Pereira está correto em todos os tópicos abordados.

Mas pecou por ter ignorado, passado ao largo, de outros tópicos de maior profundidade legal, a saber:

- a) Para a execução dos serviços propostos como objeto desse convênio, embora tipicamente municipais, a Polícia Militar do Estado não necessita de qualquer autorização, uma vez que sua habilitação é contemplada, sem restrições, no parágrafo 5º do Art. 144 da CF; prova disso é que, no passado remoto e recente, ela atuou sozinha ou acompanhada de fiscais municipais e/ou guardas municipais, também nesses serviços;
- b) A Segurança Pública é dever do Estado e atribuição expressa das Polícias Militares, conforme *caput* do mesmo Art. 144, para o que devem concorrer exclusivamente os orçamentos da União e dos Estados, no tocante ao exercício do “poder de polícia”. Nesse sentido, o aporte de recursos do Município para que a Polícia Militar venha a executar, mesmo que com mais intensidade, as suas próprias atribuições constitucionais, é uma insidiosa e ilegal forma de bi-tributação contra os contribuintes;
- c) Já não é pacífico o entendimento dos nossos Tribunais quanto à legalidade da “escala especial” (12 x 36 horas, ou variantes) imposta pelos comandos das Polícias Militares contra os membros do seu efetivo; para muitos, isso viola o Inciso XIII do Art. 7º da CF. E mesmo que venha a prevalecer o entendimento inverso, esse foi construído na necessidade e/ou conveniência de que, durante o período de folga ou de descanso (que são exatamente a mesma coisa), o elemento humano realmente se recupere da fadiga e dos estresses físico e psicológico causados pela jornada de policiamento; imposição divergente disso viola fragrantemente o Inciso III do Art. 1º e o Inciso III do Art. 5º da CF.

Ante o exposto, manifestamo-nos contra a aprovação desse PL 25/2011, por ser ilegal e inconstitucional, na forma como está concebido, embora louvável o desejo do senhor prefeito municipal no sentido de buscar melhores condições de segurança para a população de Sorocaba. Considerando isso, apresentaremos nos prazos regimentais, um Substitutivo.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Membro





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 25/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de fevereiro de 2011.

**BENEDITO DE JESUS OLERIANO**  
*Presidente*

**JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ**  
*Membro*

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 25/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de fevereiro de 2011.

**GERVINO GONÇALVES**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*

**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Membro*





04-1/2

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 25/2011**

(Autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais e policiais militares, e dá outras providências)

**A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:**

**Art. 1º - Fica o Município de Sorocaba autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo visando a conjugação de esforços para implantar o Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais no Município, com a atuação de policiais militares e de guardas municipais, em escala normal, em locais a serem especificados em Plano de Trabalho, mediante delegação recíproca e compartilhada das atividades previstas na legislação municipal e inerentes ao poder de polícia estadual, além das demais normas legais que se referem ao policiamento da ordem pública.**

**Parágrafo único – O Termo de Convênio a que se refere o caput deste artigo, passa a fazer parte integrante da presente Lei.**

**Art. 2º - Para remuneração do desempenho das atividades delegadas mencionadas no artigo 1º desta Lei, será repassado para a Guarda Municipal (GM) de Sorocaba, o valor de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por mês, corrigidos anualmente, tomando-se por base o IPC-A (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) do IBGE, considerando-se o mês de janeiro do exercício em relação ao mês de fevereiro do ano anterior.**

**Art. 3º - Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba autorizada a abrir um crédito adicional especial no Orçamento Fiscal do Município (Lei nº 9.414, de 10 de dezembro de 2010) para fazer face às despesas decorrentes da celebração do convênio autorizado no artigo anterior, até o valor de R\$ 1.440.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta mil reais), em favor da GM, em ação a ser criada denominada de Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais no Município.**

**Parágrafo único – Para atender o disposto no caput deste artigo, fica o município autorizado a proceder às alterações necessárias na Lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

**Art. 4º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão provenientes do superávit apurado no balanço do exercício anterior.**

**Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

S. S., em 14 de Fevereiro de 2011.

  
**José Crespo**  
 Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº MINUTA DE CONVENIO DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 25/2011

**CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO E O MUNICÍPIO DE SOROCABA, VISANDO À IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE COMBATE ÀS ATIVIDADES IRREGULARES OU ILEGAIS NO MUNICÍPIO, COM ATUAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES E GUARDAS MUNICIPAIS.**

Pelo presente instrumento, o Estado de São Paulo, doravante denominado ESTADO, por meio da Secretaria da Segurança Pública, neste ato representado pelo Titular da Pasta, ....., devidamente autorizado pelo Governador do Estado, e esta com a interveniência da Polícia Militar, com sede na Praça Coronel Fernando Prestes, 115, nesta Capital, representada neste ato pelo seu Comandante Geral, nos termos do Despacho publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de ..... de ..... de 2011, e o Município de Sorocaba, doravante denominado MUNICÍPIO, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Dr. Vítor Lippi, conforme autorização contida no artigo 1º, da Lei Municipal nº ....., de ..... de ..... de 2011 e, nos termos do artigo 61, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, com fundamento no artigo 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 Junho de 1993, e demais normas legais e regulamentares vigentes, por este e na melhor forma de direito, resolvem celebrar o presente convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA

#### Do objeto

O presente convênio tem por objeto a conjugação de esforços para implantar o Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais no Município com a atuação de policiais militares e guardas municipais, munidos do equipamento de proteção individual, em escala normal, em locais e ações a serem especificados no Plano de Trabalho, mediante delegação compartilhada das atribuições previstas na legislação municipal e inerentes ao poder de polícia estadual, além das demais normas legais que se referem ao policiamento da ordem pública, bem como as ações que promovam a segurança no Município.

§ 1º Para fins deste convênio, a participação do policial militar estadual dar-se-á nos termos definidos pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, sendo direcionada exclusivamente à atividade objeto deste convênio.

§ 2º A execução do objeto do convênio processar-se-á consoante Plano de Trabalho previamente ajustado entre a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo – SSP e a Secretaria Municipal da Segurança Comunitária.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CLÁUSULA SEGUNDA

### Nº

#### Das Obrigações Comuns e Específicas dos Partícipes

Para a execução do presente convênio, o ESTADO e o MUNICÍPIO terão as seguintes obrigações:

#### I- caberá ao ESTADO e ao MUNICÍPIO, em cooperação:

a) - estabelecer os critérios necessários ao estabelecimento do presente ajuste mediante Plano de Trabalho, visando facilitar a implantação do Programa referenciado, garantido a operacionalização no padrão e qualidade adotados tanto pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP) quanto pela Guarda Municipal (GM) de Sorocaba, o que for mais restritivo;

b) - manter permanentemente uma Comissão Paritária de Controle do Programa referenciado, composta por integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP) e da Secretaria Municipal da Segurança Comunitária (SESCO), com responsabilidade pelo acompanhamento da execução do presente convênio nos níveis acordados, e, primordialmente, pela solução de problemas não previstos;

c) - estabelecer as diretrizes administrativas técnicas e operacionais e promover assessoria mútua nos assuntos que houver necessidade, inclusive quanto ao treinamento do pessoal escalado para atuar no Programa referenciado;

d) - propor a reformulação do Plano de Trabalho desde que não implique mudança do objeto deste convênio;

e) - atestar a perfeita regularidade da parceria, propondo, se for o caso, as medidas que se mostrarem pertinentes frente a eventuais irregularidades constatadas;

f) - cumprir as diretrizes e normas técnicas expedidas para implantação e operacionalização do Programa em questão, bem como proceder à uniformização aos procedimentos recíprocos, respeitadas as atribuições e competências constitucionais e legais dos órgãos envolvidos.

#### II – Caberá ao ESTADO:

a) - fornecer aos policiais militares empenhados no Programa os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), armamentos e outros meios necessários para o desenvolvimento desta modalidade de policiamento;

b) - arcar com custos e despesas para a realização do objeto deste convênio relacionadas à aquisição e disponibilização de viaturas, a respectiva manutenção veicular, o fornecimento de combustível e quaisquer outros dispêndios relacionados à operacionalização do Programa, incluindo a remuneração dos policiais militares pelas horas trabalhadas;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

c) - autorizar o emprego e a utilização do suporte administrativo e operacional da PMESP necessários ao funcionamento deste convênio;

d) - dispor do acesso ao Centro de Operações da Polícia Militar (COPOM) para comunicação de emergências e imediatas providências para atendimento de ocorrências de segurança pública, prestação de socorro a vítimas e outras que gerem a necessidade de apoio ao policial militar;

e) - acompanhar e supervisionar a implantação e o desenvolvimento do Programa referenciado em todas as suas etapas;

f) - selecionar, treinar, capacitar e promover cursos de capacitação específica e atualização aos policiais militares escalados para atuação nesta modalidade de policiamento, bem como promover a orientação aos servidores e funcionários da SESCO.

g) - elaborar relatórios e estatísticas contendo os resultados obtidos com a execução deste convênio;

h) - criar procedimentos para informações à SESCO de ocorrências que poderão causar repercussão, bem como promover a interação com seus integrantes visando à conjugação de esforços para o aprimoramento deste convênio.

i) - garantir a continuidade da prestação de serviço, salvo em situações excepcionais de grave perturbação da ordem pública.

j) - dar transparência, através de página na internet, do quadro de policias militares alocados no Município de Sorocaba nas atividades normais e nas atividades delegadas.

**III – caberá ao MUNICÍPIO, por intermédio da SESCO:**

a) - coordenar as ações necessárias para efetivação do presente convênio, com participação direta e efetiva da PMESP das tratativas que forem desencadeadas para a implantação do objeto do convênio nos locais onde será implantado do Programa;

b) - fornecer as informações necessárias para a instalação e operacionalização do Programa;

c) - permitir o compartilhamento de dados, informações e imagens que porventura sejam necessários ao Programa referenciado;

d) - disponibilizar total infraestrutura necessária para orientação a ser ministrada pela PMESP aos integrantes funcionais da SESCO no tocante aos objetivos do Programa objeto deste convênio;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

e) - permitir o uso dos imóveis de domínio do MUNICÍPIO para depósito de material eventualmente apreendido na execução do objeto deste convênio, sem prejuízo da edição dos respectivos decretos e da formalização dos termos de permissão de uso.

f) - apontar os locais e ações que necessitem prioritariamente da presença permanente e estratégica da atuação policial, ficando a cargo da PMESP avaliar tecnicamente o pedido e a efetivação da presença policial militar no local indicado;

## CLÁUSULA TERCEIRA

### Da Remuneração pelo Desempenho de Atividade Delegada

I - Os policiais militares não terão nenhum vínculo trabalhista com o MUNICÍPIO e todos os encargos acidentários e previdenciários correrão por conta do ESTADO.

## CLÁUSULA QUARTA

### Do Controle e da Fiscalização

I – Compete ao MUNICÍPIO, através da Secretaria Municipal da Segurança Comunitária (SESCO) a prerrogativa de conservar a autoridade normativa e exercer o controle e a fiscalização sobre a execução do presente convênio, respeitadas as normas operacionais da Polícia Militar.

II – Para efeito de acompanhamento da execução do presente ajuste os partícipes terão os seguintes representantes, em comissão paritária:

a) do ESTADO: dois oficiais superiores do Comando de Policiamento de Interior / 7 (CPA-I/7) indicados pelo Comandante Geral da PMESP;

b) - do MUNICÍPIO: dois servidores da Secretaria Municipal da Segurança Comunitária – SESCO indicados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único: A Presidência da Comissão caberá ao servidor municipal assim designado pelo Prefeito Municipal, que terá voto qualificado nas deliberações colegiadas.

III – À Comissão Paritária referida no inciso anterior incumbirá:

a) - propor alterações no plano de trabalho;

b) - acompanhar a execução do convênio;

c) - avaliar a quantidade necessária de efetivo para o desempenho da atividade delegada e encaminhá-la ao Comando Geral da Polícia Militar;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** d) - conferir a atuação de pessoal disponibilizado pela Polícia Militar, atestando o número de horas despendidas por cada militar estadual no exclusivo exercício da atividade delegada;

e) - propor as adequações que se fizerem necessárias.

## CLÁUSULA QUINTA

### Da Prestação de Contas

I - Os partícipes prestarão contas aos seus órgãos internos de controle e ao Tribunal de Contas do Estado, na forma da lei.

## CLÁUSULA SEXTA

### Da Apuração de Responsabilidade Civil por Danos

I – Os partícipes deverão apurar, na forma de sua legislação própria, eventuais danos causados aos bens do outro partícipe colocados à sua disposição, cientificando-o da decisão.

II – Cada partícipe responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal.

## CLÁUSULA SÉTIMA

### Da Vigência, da Rescisão e da Denúncia

O presente convênio vigorará pelo prazo de 03 (três) anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado até o limite de cinco anos, mediante termo específico e acordo mútuo entre os partícipes.

§ 1º - Este convênio será rescindido por infração legal ou descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º - Este convênio poderá ser denunciado, por desistência unilateral ou consensual, mediante aviso escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, imputando aos convenientes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período.

## CLÁUSULA OITAVA

### Da Revisão e do Aditamento

Havendo legislação superveniente ou interesse dos partícipes, mediante solicitação escrita, este convênio poderá ser revisto ou aditado, desde que mantido seu objeto.





30

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## **Nº CLÁUSULA NONA**

### **Das Disposições Comuns**

As dúvidas que eventualmente surgirem na execução do presente convênio, assim como as divergências e casos omissos, serão dirimidas pela Comissão Paritária de Controle estabelecida na forma da Cláusula Quarta.

## **CLÁUSULA DÉCIMA**

### **Do Foro**

Fica eleito Foro da Comarca de Sorocaba para dirimir as questões decorrentes da execução deste convênio, que não forem resolvidas na forma prevista na cláusula anterior.

E, para constar, foi lavrado o presente termo, em 03 (três) vias, digitadas apenas no anverso, assinadas pelos partícipes, na presença das duas testemunhas abaixo nomeadas e assinadas, para que surtam todos os efeitos legais.

Sorocaba, ..... de ..... de 2011

Secretário de Estado da Segurança Pública

Coronel PM Comandante Geral da Polícia Militar do Estado

Prefeito do Município de Sorocaba

Secretário Municipal da Segurança Comunitária.

## **JUSTIFICATIVA DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 25/2011**

Louvável a iniciativa do senhor Prefeito Municipal e do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de buscar melhores condições de policiamento e segurança em favor da nossa população, através de Convênio.

Entretanto, este Substitutivo é necessário pelos motivos abaixo:

1) - Não é possível, legalmente, e nem adequada, racionalmente, a utilização de policiais militares "em escala especial", ou seja, durante seu período de descanso previsto no regime 12 x 36 (doze horas de trabalho normal e 36 horas de descanso);





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

2) - Em Sorocaba existe uma eficiente corporação de segurança pública, a Guarda Municipal (GM), gerida pela lei municipal nº 2.626/87, e com suas funções melhor definidas pela lei municipal nº 9.019/09, sob a égide da Constituição Federal.

Portanto, para aproveitar os recursos financeiros oportunamente disponibilizados pelo senhor prefeito e a sensibilidade da gloriosa Polícia Militar (PM) do Estado de São Paulo pela necessidade premente de serem intensificados os trabalhos de fiscalização e policiamento nos bens, serviços e instalações municipais, este Substitutivo pretende unir os esforços, em saudável sinergia, dessas duas corporações, a GM colaborando com seus efetivos humano e material, e a PM delegando seu poder de polícia aos guardas municipais para atuarem integradamente segundo um Plano de Trabalho específico. Daí o apropriado nome já consagrado a esta iniciativa, "Operação Delegada", que poderia também chamar-se "municipalização integrada de policiamento ostensivo".

Sob o aspecto legal e constitucional, nada impede a preconizada delegação do poder de polícia estadual (exercido pela PM) para a GM. Como precedente jurídico, podem ser lembrados os convênios celebrados com sucesso, desde 1990, entre a PM, com anuência do Governo do Estado, e dezenas de Prefeituras, para a municipalização do poder de polícia de trânsito. A rigor, o "poder de polícia" não é inerente às organizações policiais, mas sim inerente aos entes federados: União, Estados e ... Municípios. Portanto, as Guardas Municipais, segundo este entendimento, mesmo sem terem sido expressas no artigo 144 da CF, já estão legitimadas à fiscalização da ordem pública e ao policiamento, restritas ao território municipal e dentro dele aos "bens, serviços e instalações" públicos. Ou seja, todas as ocorrências de segurança pública numa feira livre, por exemplo, que funciona sobre uma rua (que é um "bem" municipal), já são objeto legítimo de atuação policial da GM, concomitantemente com as atribuições da PM.

Entretanto, como o entendimento acima ainda não está planejado, cabe perfeitamente, e com louvor, a iniciativa deste convênio de delegação do poder de polícia da PM para a GM, que dirime qualquer dúvida que pudesse existir, no campo legal.

O gigantismo do Estado deve ser combatido em todas as áreas de interesse social, pois já ficou comprovado que é causa relevante da ineficiência governamental e dos altos custos ao contribuinte. O contraponto adequado e moderno é o processo de municipalização das competências. Assim já foi feito nas áreas da Saúde e da Educação. Agora necessita ser feito na área da Segurança, gradualmente.

Além disso tudo, o presente substitutivo é apresentado por entendermos ser aquele que lhe deu origem ilegal e inconstitucional, além de conter em seu bojo uma insidiosa e má disfarçada forma de bi-tributação contra os contribuintes ao prever o aporte de recursos do Município para que a Polícia Militar venha a executar, mesmo que com mais intensidade, as suas próprias atribuições constitucionais.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** Pois disso não há que se discordar, de que o contribuinte sorocabano abastece os cofres públicos municipais com impostos específicos, e também o faz em relação ao Estado, com outros tributos. Assim, na medida em que estaria pagando via município para o Estado prestar um serviço que é de sua responsabilidade gerenciar e pagar, também via dinheiro dos impostos, não resta dúvida de que o sorocabano pagador de tributos estaria sendo penalizado duas vezes para o mesmo objetivo.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres representantes do povo de Sorocaba, para a aprovação deste Substitutivo.

  
José Crespo  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 25/2011

Substitutivo

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de Projeto que autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras providências.

Fica o Município autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo visando à conjugação de esforços para implantar o Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais no Município, com a atuação de policiais militares e de guardas municipais, em escala normal, em locais a serem especificados no Plano de Trabalho, mediante delegação recíproca e compartilhada das atividades previstas na legislação municipal e inerentes ao poder de polícia estadual, além das demais normas legais que se referem ao policiamento de ordem pública. O Termo de Convênio, passa a fazer parte integrante desta Lei (Art. 1º); para remuneração do desempenho das atividades delegadas, será repassado para a Guarda Municipal (GM) de Sorocaba, o valor de até R\$ 120.000,00 por mês (Art. 2º); fica a PMS autorizada a abrir um crédito adicional especial para fazer frente às despesas decorrentes da celebração do convênio autorizado, até o valor de R\$ 1.440.000,00, em favor da GM, em ação a ser criada denominada de Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais no Município. Para atender o disposto na



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Lei, fica o Município autorizado a proceder às alterações necessárias na LPP e na LDO (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Consta no Termo do Convênio: **CLÁUSULA PRIMEIRA** - Do Objeto: o presente convênio tem por objeto a conjugação de esforços para implantar o Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais no Município com a atuação de policiais militares e guardas municipais. A participação do militar estadual dar-se-á nos termos definidos pela Polícia Militar do Estado de São Paulo. A execução do objeto do convênio processar-se-á consoante Plano de Trabalho, previamente ajustado entre a SSP e a SESCO. **CLÁUSULA SEGUNDA** – Das Obrigações Comuns e Específicas dos Participes: I- caberá ao Estado e ao Município, em cooperação: a) estabelecer os critérios necessários ao estabelecimento do presente ajuste, mediante Plano de Trabalho, visando facilitar a implantação do Programa referenciado, garantido a operacionalização no padrão e qualidade adotados tanto pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP) quanto pela Guarda Municipal (GM) de Sorocaba, o que for mais restritivo; b) manter permanentemente uma Comissão Partidária de Controle do Programa, composta por integrantes da PMESP e da SESCO, com a responsabilidade pelo acompanhamento do convênio; c) estabelecer as diretrizes administrativas técnicas e operacionais; d) propor reformulação do Plano de Trabalho; e) atestar a perfeita regularidade da parceria; f) cumprir as diretrizes e normas técnicas. II- caberá ao Estado: a) fornecer aos policiais militares armamentos e outros meios; b) arcar com custos e despesas para a realização do objeto deste convênio; c) autorizar o emprego e a utilização do suporte administrativo e operacional da PMESP; d) dispor do acesso ao COPOM; e) acompanhar e supervisionar a implantação e o desenvolvimento do Programa; f) selecionar, treinar, capacitar e promover cursos de capacitação específica e atualização aos policiais militares; g) elaborar relatórios e estatísticas; h) criar procedimentos para informação à SESCO de ocorrências que poderão causar repercussão; i) garantir a continuidade da prestação do serviço; j) dar transferência, através de página na internet, do



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

quadro de policiais militares alocados no Município. III – caberá ao Município, por intermédio da SESCO: a) coordenar as ações para a efetivação do presente convênio, com participação direta e efetiva da PMESP; b) fornecer informação para instalação e operacionalização do Programa; c) permitir o compartimento de dados, informações e imagens; d) disponibilizar total infra estrutura; e) permitir o uso de imóveis do domínio do Município; f) apontar os locais e ações que necessitem prioritariamente da presença permanente e estratégica da atuação policial; CLÁUSULA TERCEIRA – Da remuneração pelo desempenho de atividade delegada: I - os policiais militares não terão vínculo trabalhista com o Município. CLÁUSULA QUARTA – Do Controle e da Fiscalização: I- compete ao Município, através da SESCO a prerrogativa de conservar a autoridade normativa e exercer o controle e a fiscalização sobre a execução do convênio. II – para acompanhamento da execução os partícipes terão os seguintes representantes, e comissão paritária: a) do Estado: dois oficiais superiores do Comando de Policiamento de Interior, indicados pelo Comandante Geral da PMESP; do Município: dois servidores da SESCO indicados pelo Prefeito Municipal. A Presidência da Comissão caberá ao servidor municipal designado pelo Prefeito Municipal, que terá voto qualificado nas deliberações colegiadas. III – À Comissão Paritária incumbirá: a) propor alteração no plano de trabalho; b) acompanhar a execução do convênio; c) avaliar a quantidade necessária de efetivo; d) conferir a atuação de pessoal disponibilizado pela Polícia Militar. e) propor as adequações necessárias que se fizerem necessárias. CLÁUSULA QUINTA – Da Prestação de Contas: Os partícipes prestarão contas aos seus órgãos interno de controle e ao TC. CLÁUSULA SEXTA – Da apuração da Responsabilidade Civil por Danos: I- os partícipes deverão apurar, na forma de sua legislação própria, eventuais danos causados aos bens do outro partícipe colocados à sua disposição. II- cada partícipe responderá pelos danos que seus agentes, nesta qualidade causarem a terceiros. CLÁUSULA SÉTIMA – Da Vigência, da Rescisão e da Denúncia: o presente convênio vigorará pelo prazo de três anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado até o limite de 5 anos. Este convênio será rescindido por infração legal ou descumprimento de suas cláusulas.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Este convênio poderá ser denunciado, por desistências unilateral ou consensual. CLÁUSULA OITAVA – Da Revisão e do Aditamento: este convênio poderá ser revisto ou aditado, desde que mantido seu objeto. CLÁUSULA NONA – Das Disposições Comuns: as dúvidas, as divergências e casos omissos, serão dirimidos pela Comissão Partidária de Controle. CLÁUSULA DÉCIMA – Do Foro: fica eleito o Foro da Comarca de Sorocaba para dirimir as questões decorrentes da execução deste convênio.

Os doutrinadores, sem muita variação e calcados em regras do Direito Positivo anterior a 1988, têm definido o convênio como sendo o ajuste administrativo, celebrado por pessoas públicas de qualquer espécie ou realizado por essas pessoas e outras de natureza privada, para a consecução de objetivos de interesse comum dos convenentes.

Em conformidade com a Lei Orgânica do Município, matéria sobre celebração de convênios é de iniciativa ligeferante privativa do Senhor Prefeito Municipal, *in verbis*:

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*I – (...)*

*XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei.*

**Este Projeto de Lei, não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

A proposição substitutiva é disciplinada no Regimento Interno da Câmara, nos termos infra:

### Seção II

#### Dos Substitutivos

*Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original. (g.n.)*

*§ 1º O substitutivo será redigido com os mesmos requisitos do projeto original, referindo-se diretamente à matéria do mesmo, pois em caso contrário será destacado como projeto autônomo, competindo o seu autor formulá-lo.*

Depreende-se do dispositivo constante no RIC, supra descrito, que a apresentação de Projeto Substitutivo não altera a autoria do Projeto Original, sendo que a autoria do Projeto continua sendo do Prefeito Municipal, de competência privativa do mesmo.

Verifica-se que o intuito deste PL é incorporar ao Convênio a atuação de policiais militares e de guardas municipais, em escala normal, prevendo inclusive repasse no valor de R\$ 120.000,00 por mês, a GM; dispõe o Projeto de Lei:

*Art. 1º - Fica o Município de Sorocaba autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo visando à conjugação de esforços para implantar o Programa de Combate às Atividades*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Irregulares ou Ilegais no Município, com a atuação de policiais militares e de guardas municipais, em escala normal (...). (g.n.)

Art. 2º - Para remuneração do desempenho das atividades delegadas mencionadas no art. 1º desta Lei, será repassado para a Guarda Municipal (GM) de Sorocaba, o valor de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por mês(...).(g.n.)

Art. 3º - Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba autorizada a abrir um crédito adicional especial no Orçamento Fiscal do Município (Lei nº 9.414, de 10 de dezembro de 2010) para fazer face às despesas decorrentes da celebração do convênio autorizado no artigo anterior, até o valor de R\$ 1.440.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta mil reais), em favor da GM, em ação a ser criada denominada de Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais no Município. (g.n.)

A Proposição em exame padece de vício de inconstitucionalidade, na medida em que cria despesa não prevista, com o fim específico de repassar valores a Guarda Municipal, para desempenho de suas atividades, em escala normal.

A Constituição da República Federativa do Brasil veda o aumento de despesa em projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo; diz a CF:

Art. 63. Não será admitido aumento de despesa prevista:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;*

A Lei Orgânica do Município em simetria com a Constituição Federal dispõe:

*Art. 43. Não será admitido aumento de despesa prevista:*

*I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;*

Por todo o exposto, opina-se pela **ilegalidade** deste **Projeto de Lei**, por ofensa ao art. 43, I, da Lei Orgânica do Município, bem como conclui-se **pela inconstitucionalidade desta Proposição** por contrastar com o art. 63, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 17 de fevereiro de 2011.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador José Francisco Martinez Substitutivo nº 01 ao PL 25/2011

Trata-se de Substitutivo, de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que *"Autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal da proposição.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o presente Substitutivo pretende alterar o objeto do convênio disposto no PL original, incluindo a participação da guarda municipal.

Verifica-se que o presente Substitutivo padece de inconstitucionalidade pelas razões a seguir expostas:

A proposição em análise ao incluir a participação da Guarda Municipal no convênio a ser firmado com o Estado de São Paulo, altera o seu objeto, criando despesa não prevista no PL original, uma vez que altera totalmente a destinação dos recursos, visando somente à Guarda Municipal e excluindo a Polícia Militar.

Ocorre que a matéria sobre celebração de convênios é de iniciativa legislativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, nos termos do disposto no art. 61, XIII da LOMS. Logo, se quem tem competência privativa para firmar convênios é o Chefe do Poder Executivo, não pode o Parlamentar inserir alterações substanciais no mesmo, interferindo na organização administrativa (art. 61, §1º, II, "b" da CF) e configurando prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 5º da CE).





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Nesse sentido, preconiza o mestre Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

"O monopólio da iniciativa não exclui, por si só, o poder de emenda. A iniciativa diz respeito ao impulso criador da proposição, o que não se confunde nem afasta a possibilidade de modificações pelo Legislativo, durante o processo de formação da lei, desde que não desnaturem a proposta original. (g.n.)

... Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas *supressivas e restritivas, não lhe permitindo, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo.* Note-se, em acréscimo, que o art. 63, I, da CF veda o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Executivo, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõe sobre matéria orçamentária. (g.n.)

... Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do executivo.

A propósito escreveu Caio Tácito: 'Dentro do círculo da proposta do Executivo poder-se-á exercer o direito de emenda, inclusive para suprimir as omissões ou deficiências verificadas no curso da elaboração legislativa. O que repugna ao espírito da regra constitucional é a aceitação de que, vencido o obstáculo inicial da proposta do governo, possa o legislativo modificá-la com absoluta liberdade de criação, transmutando-lhe o alcance e a substância para estabelecer situações que explicita ou implicitamente, não se continham na iniciativa governamental. (g.n.)

Oportuno registrar, ainda, a posição sobre a matéria do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 118.764-0/1-00, em 03/09/2008, tendo como requerente o Prefeito do Município de Arujá e requerido o Presidente da Câmara Municipal de Arujá:

ADIN - Lei Municipal nº 1.731, de 13 de abril de 2004 que dispõe sobre autorização legislativa para renovação de convênio com o Conselho de Educação, Cultura e Ação Social da Grande São Paulo - Pedido de declaração de Inconstitucionalidade parcial da lei, em relação a parte do caput dos artigos 2º e 3º, todo o parágrafo único dos artigos 2º e 4º, e ainda, a totalidade do caput do artigo 4º - Lei de autoria do Poder Executivo com emendas parlamentares que descaracterizaram a idéia inicial do projeto - Inadmissibilidade - Matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Típico ato de organização da Municipalidade - Ofensa ao princípio constitucional de independência e harmonia entre os poderes e da legalidade - Infringência aos artigos 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade parcial reconhecida - Ação procedente.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. Malheiros Editores. 15ª edição. P. 734.





# Câmara Municipal de Sorocaba

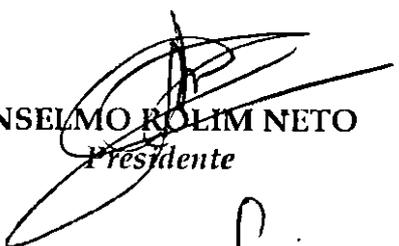
Estado de São Paulo

**Nº**

Sendo assim, verificamos que no caso em tela, apesar do projeto de lei inicial ter sido apresentado pelo Prefeito Municipal, o Substitutivo traz modificações que descaracterizam a idéia inicial que continha a vontade do titular da iniciativa. É certo que o poder de modificação dos projetos faz parte da função legislativa. Todavia, é indispensável que esta se desenvolva segundo o espírito e a finalidade que informa o projeto originário. Quando o Substitutivo parlamentar deturpa a escolha feita pelo titular da iniciativa, alterando substancialmente os objetivos da proposição original, é evidente a ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Chefe do Executivo, resultando em transgressão ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes previsto no artigo 5º da Constituição Estadual.

Ante o exposto, o Substitutivo é inconstitucional por afronta ao Princípio da Separação entre os Poderes e interferência na esfera de atuação exclusivamente administrativa, o que contraria os artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

S/C., 17 de fevereiro de 2011.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Presidente*

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Membro-Relator*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PL Nº 25/2011

Acrescenta o § 2º ao art. 1º do PL nº 25/2011, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

*“§ 2º Convênio semelhante pode ser celebrado com o Estado de São Paulo visando a delegação compartilhada de atividades municipais com a atuação dos policiais civis.”*

S/S, 15 de fevereiro de 2011.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
VEREADOR





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 25/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras providências.

Trata-se de Emenda de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior que acrescenta o §2º ao art. 1º do PL 25/2011, nos seguintes termos: "Convênio semelhante pode ser celebrado com o Estado de São Paulo visando a delegação compartilhada de atividades municipais com atuação dos policiais civis."

Verifica-se que a emenda está condizente com nosso direito positivo, posto que não interfere na atividade administrativa, a qual compete privativamente ao Sr. Prefeito Municipal, uma vez que a inclusão pretendida far-se-á, nos termos a serem definidos pelo Poder Executivo.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da emenda.

S/C., 17 de fevereiro de 2011.

**ANSELMO ROLIM NETO**

*Presidente*

**JOSÉ ANTONIO CALDINI-CRESPO**

*Membro*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

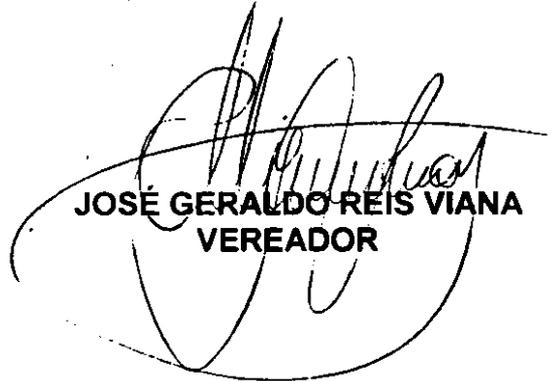
## EMENDA ADITIVA Nº 02 AO PL Nº 25/2011

Acrescenta um parágrafo ao art. 1º do PL nº 25/2011, com a seguinte redação:

54

*“ Os Guardas Municipais poderão integrar o Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais no Município, objeto desta Lei, nos termos a serem definidos pelo Poder Executivo .”*

S/S, 15 de fevereiro de 2011.

  
JOSE GERALDO REIS VIANA  
VEREADOR





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 25/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras providências.

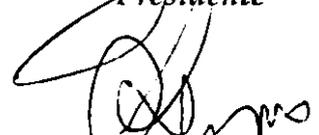
Trata-se de Emenda de autoria do Edil José Geraldo Reis Viana que acrescenta parágrafo ao art. 1º do PL nº 25/2011 visando que os Guardas Municipais também possam integrar o Programa de combate às Atividades Irregulares ou Ilegais no Município, nos termos a serem definidos pelo Poder Executivo.

Verifica-se que a emenda está condizente com nosso direito positivo, posto que não interfere na atividade administrativa a qual compete privativamente ao Sr. Prefeito Municipal, uma vez que a inclusão pretendida far-se-á, "nos termos a serem definidos pelo Poder Executivo".

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 17 de fevereiro de 2011.

  
**ANSELMO BOLIM NETO**  
*Presidente*

  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
*Membro*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** as emendas 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 25/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de fevereiro de 2011.

**BENEDITO DE JESUS OLERIANO**  
*Presidente*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

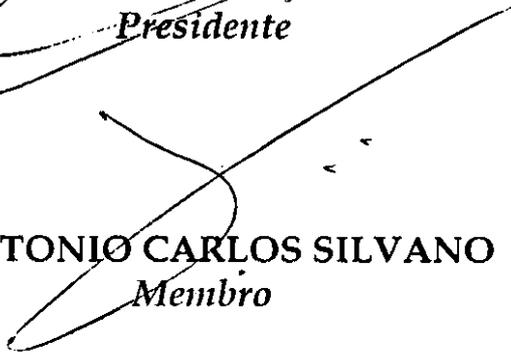
## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** as emendas 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 25/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de fevereiro de 2011.

  
**GERVINO GONÇALVES**  
*Presidente*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*

  
**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 03 ao PL nº 25/2011

MODIFICATIVA

ADITIVA

Acrescenta o art. 4º ao PL nº 25/2011,  
renumerando-se os demais

OK

"Art. 4º. O Poder Executivo enviará um relatório anual e depois semestralmente a Câmara Municipal, contendo a porcentagem e a descrição dos rumos cometidos no Município".

s/s, 17/02/11

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
VEREADOR





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

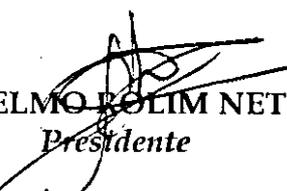
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 25/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras providências.

Trata-se de Emenda de autoria do Edil José Francisco Martinez que acrescenta o art. 4º ao PL 25/2011.

Verifica-se que a emenda está condizente com nosso direito positivo. Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da emenda.

S/C., 17 de fevereiro de 2011.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Presidente*

*Manifestado em plenário*  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** a Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 25/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de fevereiro de 2011.

**BENEDITO DE JESUS OLERIANO**  
*Presidente*

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

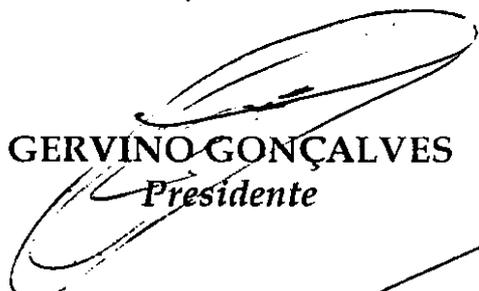
Estado de São Paulo

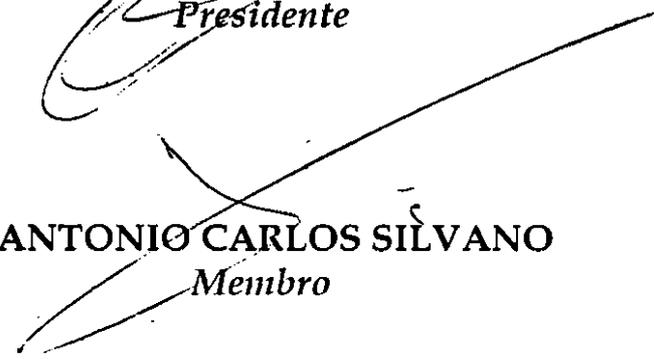
## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** a Emenda 03 ao Projeto de Lei nº 25/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de fevereiro de 2011.

  
GERVINO GONÇALVES  
*Presidente*

  
ANTONIO CARLOS SILVANO  
*Membro*

  
FRANCISCO MOKO YABIKU  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

63

Nº

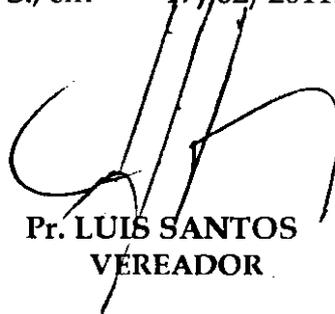
EMENDA Nº 04 ao PL 25/2011

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Acrescenta o § 1º ao artigo 1º do PL nº 25/2011 renumerando-se os demais Parágrafos, que passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo 1º - A atuação de Policiais Militares a que se refere o *caput* desse artigo será realizado preferencialmente por Soldados e Cabos da corporação.

S/S., em 17/02/2011.



Pr. LUIS SANTOS  
VEREADOR

21/2





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 25/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras providências.

Trata-se de Emenda de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho que acrescenta o § 1º ao art. 1º do PL 25/2011.

Verifica-se que a emenda está condizente com nosso direito positivo. Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da emenda.

S/C., 17 de fevereiro de 2011.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Presidente*

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
*Membro*

  
JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** a Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 25/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de fevereiro de 2011.

**BENEDITO DE JESUS OLERIANO**  
*Presidente*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

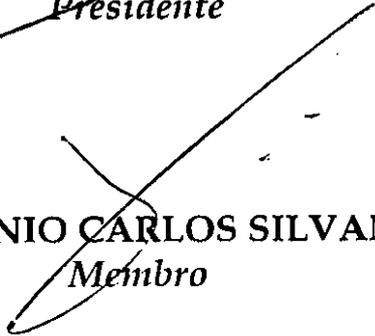
## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** a Emenda 04 ao Projeto de Lei nº 25/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de fevereiro de 2011.

  
GERVINO GONÇALVES  
*Presidente*

  
ANTONIO CARLOS SILVANO  
*Membro*

FRANCISCO MOKO YABIKU  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 05 ao PL nº. 25/11

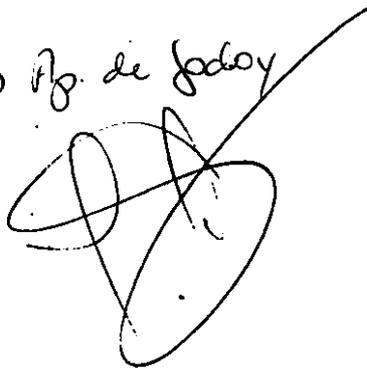
~~MODIFICATIVA~~  
ADITIVA

Acrescenta um parágrafo ao art. 1º do PL nº 25/2011

" Poderá integrar o objeto do convênio o desenvolvimento do Projeto Roduca - para o trânsito "

s/s, 17/2/11

Helio Ap. de Godoy






# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 25/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras providências.

Trata-se de Emenda de autoria do Edil Hélio Aparecido de Godoy que acrescenta um parágrafo ao art. 1º do PL 25/2011.

Verifica-se que a emenda está condizente com nosso direito positivo. Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da emenda.

S/C., 17 de fevereiro de 2011.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Presidente*

*Manifestação em plenário*  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
*Membro*

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

59

## Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** a Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 25/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de fevereiro de 2011.

**BENEDITO DE JESUS OLERIANO**  
*Presidente*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

60

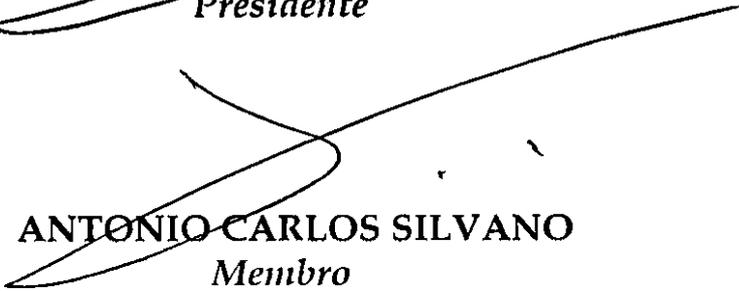
## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** a Emenda 05 ao Projeto de Lei nº 25/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de fevereiro de 2011.

  
**GERVINO GONÇALVES**  
*Presidente*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*

  
**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 06 ao PL 25/2011

MODIFICATIVA

Altera o - "caput" da Cláusula Sétima do convênio integrante do PL nº: 25/2011:

" O presente convênio vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos até o limite de cinco anos, mediante termo específico e acordo mútuo entre os partícipes "

OK

s/s, 17/02/11

MÁRIO MARTE MARIANO JÚNIOR  
VEREADOR





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 06 ao Projeto de Lei nº 25/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras providências.

Trata-se de Emenda de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que está condizente com nosso direito positivo.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da emenda.

S/C., 17 de fevereiro de 2011.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Presidente*

  
JOSÉ ANTONIO CAIDINI CRESPO  
*Membro*

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** a Emenda nº 06 ao Projeto de Lei nº 25/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de fevereiro de 2011.

**BENEDITO DE JESUS OLERIANO**  
*Presidente*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** a Emenda nº 06 ao Projeto de Lei nº 25/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de fevereiro de 2011.

**GERVINO GONÇALVES**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*

**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Membro*



## Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PARECER COM. JUST. - SUBST. PL 25/2011

Reunião : SE 06/2011  
Data : 17/02/2011 - 17:06:02 às 17:07:34  
Quorum : Maioria Simples  
Total de Presentes : 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário	Posto
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Sim	17:06:15	0
29	CLAUDEMIR JUSTI	PSDB	Sim	17:06:19	12
8	CLAUDIO SOROC I - 3º Vice	PR	Sim	17:06:19	9
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Sim	17:06:57	7
21	EMILIO RUBY	PMN	Nao	17:06:59	14
13	Engº MARTINEZ - Líder	PSDB	Sim	17:06:05	3
5	FRANCISCO FRANÇA -1º Vice	PT	Nao	17:06:13	7
23	GERALDO REIS - Líder	PV	Nao	17:06:20	13
9	HELIO GODOY - Líder	PTB	Sim	17:06:37	5
10	IRINEU TOLEDO - Líder	PRB	Sim	17:06:08	11
26	IZIDIO	PT	Nao	17:06:14	15
12	JOÃO DONIZETI - 2º Vice	PSDB	Sim	17:06:39	2
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Nao	17:06:12	14
15	MARINHO MARTE -Presidente	PPS	Sim	17:06:43	0
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	17:06:11	4
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	17:06:30	8
4	Pr. CARLOS CEZAR	PSC	Não Votou		
22	Pr. LUIS SANTOS - 2º Sec.	PMN	Sim	17:06:20	8
28	T. CEL. ROZENDO - 1º Sec.	PV	Sim	17:06:44	17
27	TONÃO SILVANO - 3º Sec.	PMDB	Sim	17:06:13	1

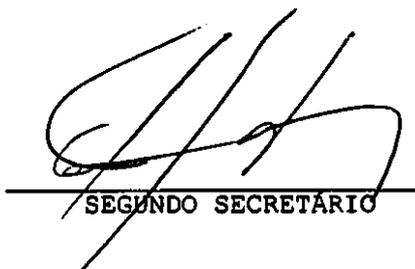
<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	14	5	19

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora :

  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
 PRIMEIRO SECRETÁRIO

  
 \_\_\_\_\_  
 SEGUNDO SECRETÁRIO

## Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PL 25/2011 - 1ª DISC.

**Reunião :** SE 06/2011  
**Data :** 17/02/2011 - 18:19:58 às 18:21:50  
**Quorum :** Maioria Simples  
**Total de Presentes :** 20 Parlamentares

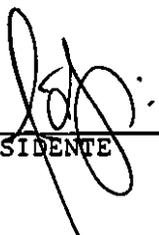
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário	Posto
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Sim	18:20:33	0
29	CLAUDEMIR JUSTI	PSDB	Sim	18:20:41	12
8	CLAUDIO SOROC I - 3º Vice	PR	Sim	18:20:53	10
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Sim	18:20:54	7
21	EMILIO RUBY	PMN	Sim	18:21:40	6
13	Engº MARTINEZ - Líder	PSDB	Sim	18:20:34	3
5	FRANCISCO FRANÇA - 1º Vice	PT	Nao	18:20:41	16
23	GERALDO REIS - Líder	PV	Nao	18:20:54	13
9	HELIO GODOY - Líder	PTB	Sim	18:20:13	5
10	IRINEU TOLEDO - Líder	PRB	Sim	18:20:31	11
26	IZIDIO	PT	Nao	18:20:43	15
12	JOÃO DONIZETI - 2º Vice	PSDB	Sim	18:20:52	2
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Nao	18:20:40	14
15	MARINHO MARTE -Presidente	PPS	Sim	18:20:39	7
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	18:20:30	4
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	18:20:45	8
4	Pr. CARLOS CEZAR	PSC	Não Votou		
22	Pr. LUIS SANTOS - 2º Sec.	PMN	Sim	18:20:41	8
28	T. CEL. ROZENDO - 1º Sec.	PV	Sim	18:20:48	17
27	TONÃO SILVANO - 3º Sec.	PMDB	Sim	18:20:36	1

**Totais da Votação :**

SIM	NÃO	TOTAL
15	4	19

**Resultado da Votação :** APROVADO

**Mesa Diretora :**

  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
 PRIMEIRO SECRETÁRIO

  
 \_\_\_\_\_  
 SEGUNDO SECRETÁRIO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : EMENDA 04- PL 25/2011 - 1ª DISC.

Reunião : SE 06/2011
Data : 17/02/2011 - 18:30:42 às 18:31:52
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes : 20 Parlamentares

Table with 6 columns: N.Ordem, Nome do Parlamentar, Partido, Voto, Horário, Posto. Lists 20 members and their voting details.

Totais da Votação : SIM 6 NÃO 13 TOTAL 19

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora

PRESIDENTE

PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 25/2011

**Nº**

**SOBRE: Autoriza o município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras providências.**

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o município de Sorocaba autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo visando a conjugação de esforços para implantar o Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais no Município, com a atuação de policiais militares, munidos do equipamento de proteção individual, em escala especial, em locais a serem especificados no Plano de Trabalho, mediante delegação compartilhada das atividades previstas na legislação municipal, constantes no Anexo I, desta Lei, além das demais normas legais e regulamentares que se referem à fiscalização de posturas municipais.

§1º O Termo de Convênio, a que se refere o *caput* deste artigo, passa a fazer parte integrante da presente Lei.

§2º Convênio semelhante pode ser celebrado com o Estado de São Paulo visando a delegação compartilhada de atividades municipais com a atuação dos policiais civis.

§3º Os Guardas Municipais poderão integrar o Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais no Município, objeto desta Lei, nos termos a serem definidos pelo Poder Executivo.

§4º Poderá integrar o objeto do convênio o desenvolvimento do Projeto Educação para o Trânsito.

Art. 2º Para remuneração do desempenho das atividades delegadas mencionadas no art. 1º, desta Lei, será efetuado o repasse mensal do valor de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), corrigidos anualmente,





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

**CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO E O MUNICÍPIO DE SOROCABA, VISANDO À IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE COMBATE ÀS ATIVIDADES IRREGULARES OU ILEGAIS NO MUNICÍPIO, COM A ATUAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES.**

Pelo presente instrumento, o Estado de São Paulo, doravante denominado ESTADO, por meio da Secretaria da Segurança Pública, neste ato representado pelo Titular da Pasta, ..... , devidamente autorizado pelo Governador do Estado, e está com a interveniência da Polícia Militar, com sede na Praça Coronel Fernando Prestes, 115, nesta Capital, representada neste ato pelo seu Comandante Geral, nos termos do Despacho publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo ....de .....de 2011, e o Município de Sorocaba, doravante denominado MUNICÍPIO, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Dr. Vitor Lippi, conforme autorização contida no artigo 1º, da Lei Municipal n ....., de ....de .....de 2011 e, nos termos do artigo 61, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, com fundamento no artigo 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas legais e regulamentares vigentes, por este e na melhor forma de direito, resolvem celebrar o presente convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

## CLÁUSULA PRIMEIRA

### Do Objeto

O presente convênio tem por objeto a conjugação de esforços para implantar o Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais no Município com a atuação de policiais militares, munidos do equipamento de proteção individual, em escala especial, em locais e ações a serem especificados no Plano de Trabalho, mediante delegação compartilhada das atribuições previstas na legislação municipal relacionada no Anexo I, além das demais normas legais e regulamentares que se referem à fiscalização de posturas municipais, bem como, as ações que promovam a segurança no Município.

§ 1º Para fins deste convênio, a participação do militar estadual dar-se-á nos termos definidos pela Polícia Militar do Estado de São Paulo sendo direcionada exclusivamente à atividade objeto deste convênio.

§2º A execução do objeto do convênio processar-se-á consoante Plano de Trabalho, previamente ajustado entre a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo - SSP e a Secretaria Municipal da Segurança Comunitária.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CLÁUSULA SEGUNDA

### Nº Das Obrigações Comuns e Específicas dos Partícipes

Para a execução do presente convênio, o ESTADO e o MUNICÍPIO terão as seguintes obrigações:

I - caberá ao ESTADO e ao MUNICÍPIO, em cooperação:

a) estabelecer os critérios necessários ao estabelecimento do presente ajuste, mediante Plano de Trabalho, visando facilitar a implantação do Programa referenciado, garantindo a operacionalização no padrão e qualidade adotados tanto pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP), quanto pelo MUNICÍPIO, o que for mais restritivo;

b) manter permanentemente uma Comissão Paritária de Controle do Programa referenciado, composta por integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP) e da Secretaria Municipal da Segurança Comunitária (SESCO), com responsabilidade pelo acompanhamento da execução do presente convênio nos níveis acordados, e, primordialmente, pela solução de problemas não previstos;

c) estabelecer as diretrizes administrativas técnicas e operacionais e promover assessoria mútua nos assuntos que houver necessidade, inclusive quanto ao treinamento do pessoal escalado para atuar no Programa referenciado;

d) propor a reformulação do Plano de Trabalho desde que não implique mudança do objeto deste convênio;

e) atestar a perfeita regularidade da parceria, propondo, se for o caso, as medidas que se mostrarem pertinentes frente a eventuais irregularidades constatadas;

f) cumprir as diretrizes e normas técnicas expedidas para implantação e operacionalização do Programa em questão, bem como proceder à uniformização dos procedimentos recíprocos, respeitadas as atribuições e competências constitucionais e legais dos órgãos envolvidos.

II - caberá ao ESTADO:





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

a) fornecer aos policiais militares empenhados no Programa os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), armamentos e outros meios necessários para o desenvolvimento desta modalidade de policiamento;

b) arcar com custos e despesas para a realização do objeto deste convênio relacionadas à aquisição e disponibilização de viaturas, a respectiva manutenção veicular, o fornecimento de combustível e quaisquer outros dispêndios relacionados à operacionalização do Programa, com exceção à remuneração dos policiais militares pelas horas trabalhadas;

c) autorizar o emprego e a utilização do suporte administrativo e operacional da PMESP necessários ao funcionamento deste convênio;

d) dispor do acesso ao Centro de Operações da Polícia Militar (COPOM) para comunicação de emergências e imediatas providências para atendimento de ocorrências de segurança pública, prestação de socorro a vítimas e outras que gerem a necessidade de apoio ao policial militar;

e) acompanhar e supervisionar a implantação e o desenvolvimento do Programa referenciado em todas as suas etapas;

f) selecionar, treinar, capacitar e promover cursos de capacitação específica e atualização aos policiais militares escalados para atuação nesta modalidade de policiamento, bem como promover a orientação aos servidores e funcionários da SESCO;

g) elaborar relatórios e estatísticas contendo os resultados obtidos com a execução deste convênio;

h) criar procedimentos para informações à SESCO de ocorrências que poderão causar repercussão, bem como promover a interação com seus integrantes visando à conjugação de esforços para o aprimoramento deste convênio.

i) garantir a continuidade da prestação de serviço, salvo em situações excepcionais de grave perturbação da ordem pública.

j) dar transparência, através de página na internet, do quadro de policiais militares alocados no Município de Sorocaba nas atividades normais e nas atividades delegadas.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

III- caberá ao MUNICÍPIO, por intermédio da SESCO:

- Nº**
- a) coordenar as ações necessárias para efetivação do presente convênio, com participação direta e efetiva da PMESP das tratativas que forem desencadeadas para a implantação do objeto do convênio nos locais onde será implantado o Programa;
  - b) fornecer as informações necessárias para a instalação e operacionalização do Programa;
  - c) permitir o compartilhamento de dados, informações e imagens que porventura sejam necessários ao Programa referenciado;
  - d) disponibilizar total infra-estrutura necessária para orientação a ser ministrada pela PMESP aos integrantes funcionais da SESCO no tocante aos objetivos do Programa objeto deste convênio;
  - e) permitir o uso dos imóveis de domínio do MUNICÍPIO para depósito de material, eventualmente, apreendido na execução do objeto deste convênio, sem prejuízo da edição dos respectivos decretos e da formalização dos termos de permissão de uso.
  - i) apontar os locais e ações que necessitem prioritariamente da presença permanente e estratégica da atuação policial, ficando a cargo da PMESP avaliar tecnicamente o pedido e a efetivação da presença policial militar no local indicado;
  - g) depositar o valor correspondente às horas efetivamente trabalhadas na conta-corrente indicada pela PMESP.

## CLÁUSULA TERCEIRA

### Da remuneração pelo desempenho de atividade delegada

I - O desempenho de atividade delegada será remunerado, para este convênio, nos seguintes valores:

Aos Oficiais da PMESP de R\$ 16,66 (dezesesseis reais e sessenta e seis centavos) por hora trabalhada.

Aos Subtenentes e Sargentos da PMESP de R\$ 14,58 (quatorze reais e cinquenta e oito centavos) por hora trabalhada.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Aos Cabos e Soldados da PMESP de R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos) por hora trabalhada.

II - A Polícia Militar encaminhará à Comissão Paritária de Controle planilhas com o número de horas despendidas por militar estadual no exclusivo exercício da atividade delegada, bem como o montante total de acordo com os valores fixados no item anterior, para viabilizar o pagamento da remuneração por desempenho de atividade delegada.

III - Atestado pela Comissão Paritária de Controle, o montante total de cada período será transferido à Polícia Militar, em conta corrente vinculada ao convênio e especialmente aberta para esse fim, cabendo a este órgão efetuar os pagamentos devidos aos respectivos policiais.

IV - A verba depositada em conta corrente específica deverá ser direcionada tão somente para o pagamento da remuneração por desempenho da atividade delegada estabelecida no presente convênio, zelando a PMESP pela estrita observância de tal regra.

V - Os policiais militares não terão nenhum vínculo trabalhista com o MUNICÍPIO e todos os encargos acidentários e previdenciários correrão por conta do ESTADO.

## CLÁUSULA QUARTA

### Do Controle e da Fiscalização

I - Compete ao MUNICÍPIO, através da Secretaria Municipal da Segurança Comunitária (SESCO) a prerrogativa de conservar a autoridade normativa e exercer o controle e a fiscalização sobre a execução do presente convênio, respeitadas as normas operacionais da Polícia Militar.

II - Para efeito de acompanhamento da execução do presente ajuste os partícipes terão os seguintes representantes, em comissão paritária:

a) do ESTADO: dois oficiais superiores do Comando de Policiamento de Interior/7 indicados pelo Comandante Geral da PMESP;

b) do MUNICÍPIO: dois servidores da Secretaria Municipal da Segurança Comunitária SESCO indicados pelo Prefeito Municipal.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Parágrafo único. A Presidência da Comissão caberá ao servidor municipal assim designado pelo Prefeito Municipal, que terá voto qualificado nas deliberações colegiadas.

III- À Comissão Paritária referida no inciso anterior incumbirá:

- a) propor alterações no plano de trabalho;
- b) acompanhar a execução do convênio;
- c) avaliar a quantidade necessária de efetivo para o desempenho da atividade delegada e encaminhá-la ao Comando Geral da Polícia Militar;
- d) conferir a atuação de pessoal disponibilizado pela Polícia Militar, atestando o número de horas despendidas por cada militar estadual no exclusivo exercício da atividade delegada, bem como o montante total a ser transferido pelo Município, de acordo com os valores previstos na Cláusula Terceira;
- e) propor as adequações que se fizerem necessárias.

## **CLÁUSULA QUINTA** **Da Prestação de Contas**

O ESTADO prestará contas dos recursos recebidos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do término da vigência do ajuste, sem prejuízo das prestações de contas efetuadas na forma da legislação referida no caput.

Parágrafo único. Os partícipes prestarão contas aos seus órgãos internos de controle e ao Tribunal de Contas do Estado, na forma da lei.

## **CLÁUSULA SEXTA** **Da Apuração de Responsabilidade Civil por Danos**

I - Os partícipes deverão apurar, na forma de sua legislação própria, eventuais danos causados aos bens do outro partícipe colocados à sua disposição, cientificando-o da decisão.

II - Cada partícipe responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## **CLÁUSULA SÉTIMA**

### **Nº Da Vigência, da Rescisão e da Denúncia**

O presente convênio vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos até o limite de cinco anos, mediante termo específico e acordo mútuo entre os partícipes.

§ 1º Este convênio será rescindido por infração legal ou descumprimento de suas cláusulas.

§2º Este convênio poderá ser denunciado, por desistência unilateral ou consensual, mediante aviso escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, imputando aos convenientes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período.

## **CLÁUSULA OITAVA**

### **Da Revisão e do Aditamento**

Havendo legislação superveniente ou interesse dos partícipes, mediante solicitação escrita, este convênio poderá ser revisto ou aditado, desde que mantido seu objeto.

## **CLÁUSULA NONA**

### **Das Disposições Comuns**

As dúvidas que eventualmente surgirem na execução do presente convênio, assim como as divergências e casos omissos, serão dirimidas pela Comissão Partidária de Controle estabelecida na forma da Cláusula Quarta.

## **CLÁUSULA DÉCIMA**

### **Do Foro**

Fica eleito Foro da Comarca de Sorocaba para dirimir as questões decorrentes da execução deste convênio, que não forem resolvidas na forma prevista na cláusula anterior.

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**

### **Dos Recursos Financeiros**





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Os recursos financeiros necessários à execução do presente convênio onerarão a dotação orçamentária .....

**Nº**

E, para constar, foi lavrado o presente termo, em 03 (três) vias, digitadas apenas no anverso, assinadas pelos partícipes, na presença das duas testemunhas abaixo nomeadas e assinadas, para que surtam todos os efeitos legais.

Sorocaba, .....de .....de 2011.

Secretário de Estado da Segurança Pública

Coronel PM Comandante Geral da Polícia Militar do Estado Prefeito do Município de Sorocaba

Secretário Municipal da Segurança Comunitária





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## ANEXO I

### Nº

### LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

Fiscalização de Posturas Mobiliárias

Leis nºs.: 3444/90, 4989/95 e 5793/98 - inscrição municipal

Lei nº8345/07 -licença de localização e funcionamento

Lei nº.: 8693/09 - licenciamento de empresas do ramo de depósito de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres.

Lei nº.: 6802/03 e Decreto nº 10595/98 - horário de funcionamento

Leis nºs.: 4913/95 e 5407/97 - poluição sonora (som ao vivo ou mecânico)

Lei nº.: 8471/08 - uso e comércio de cerol

Leis nº's.: 2005/79, 2010/79, 2334/84, 3455/90 e 5275/96 - obstrução do passeio público

Lei nº.: 9022/09 e Decreto n.º 18195/10 - Procedimentos para a concessão de alvará para o exercício de atividade eventual.

Leis nºs.: 5305/96, 8550/08 e 9166110 - venda de bebida alcoólica a menores

Leis nº's.: 7434/05, 8569/08 e 7622/05 - exploração sexual de crianças e adolescentes

Lei nº.: 5712/98 - publicidade que induza consumo de bebidas alcoólicas a menores

Lei nº.: 6554/02- afixação de placas informativas em hotéis, motéis, pensões e congêneres

Leis nº's.: 4569/94, 1564/69, 1671/71,2421/85,3051/89,3179/89 e 3199/89 plantões de farmácias

Lei nº.: 5393/97 - exposição, comercialização e estocagem de fogos de artifícios

Leis nºs.: 5922/99, 5942/99 e 6021/99 - comércio de g.l.p., uso, transporte e sensor de gás

Lei nº.: 4457/93 - comércio e utilização de sprays c.f.c.

Lei nº.: 5313/96 - concessão de alvará e controle de material radioativo e fontes de radiação

Leis nºs.: 7385/05 e 7621/05 e Decreto nº.: 14.989/06 - postos de gasolina

Leis nºs.: 7780/06, 5046/96, 5941/99, 6347/00, 8784/09 e 9078/10 - acesso à internet, lan house e cyber café

Leis nº's.: 5315/96 e 7392/05 - caçambas

Leis nº's.: 7391/05, 7498/05, 7609/05, 7822/06, 8146/07, 7835/06 e 7869/06 - agências bancárias

Lei nº.: 7901/06 e Decreto nº.: 15.206/06 - recadastramento da inscrição municipal

Lei nº.: 8397/08 e Decreto nº.: 16218/08 - empresas de guincho





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Lei nº.: 7694/06 - cadeira de rodas em shopping center

Lei nº.: 8292/07 - discriminação sexual

Lei nº.: 8469/08 - serviço funerário

Lei nº.: 8113/07 - atendimento preferencial a deficientes, idosos e gestantes

Leis nºs.: 8161/07 e 8430/08 - alarme de segurança residencial e comercial.

Leis nºs.: 499/57, 6093/00 e 8636/08 - mercado municipal.

Lei nº.: 9100/10 - dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos frequentadores de casas noturnas e similares localizadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

Lei nº.: 6189/00 - dispõe sobre a obrigatoriedade dos responsáveis por programações cívicas, esportivas, culturais, shows musicais em locais de grandes concentrações de pessoas, providenciarem atendimento médico de urgência e emergência.

Lei nº.: 8729/09 - obrigatoriedade em destinar área para estacionamento de bicicletas em shopping centers e hipermercados.

Lei nº.: 9005/09 - coleta, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de lixo tecnológico.

Lei nº.: 9008/09 - fornecimento de carrinhos especiais para pessoas portadoras de deficiências, idosos e gestantes, com dificuldade de locomoção, em centros comerciais, hipermercados e similares.

Lei nº.: 7996/06 - atendimento de idosos, gestantes, mulheres com crianças de colo e portadores de necessidades especiais nas casas lotéricas.

Lei nº.: 8968/10 - obrigatoriedade de informação aos consumidores sobre os materiais usados na fabricação de móveis.

Lei nº.: 7555/05 - obrigatoriedade de restaurantes fast foods, bares, lanchonetes, trailers e estabelecimentos similares divulgar informações e tabelas nutricionais sobre os alimentos que vendem.

Lei nº.: 7629/05 - atualização dos valores das multas.

## Ambulantes

Leis nºs.: 4640/94, 5309/96, 5833/98 e 6097/00 e Decretos nºs.: 9129/94 e 13174/01 - Dispõe sobre a disciplina do exercício do comércio ambulante motorizado e do comércio eventual em geral e dá outras providências.

Lei nº.: 4.586/94 - Dispõe sobre a regulamentação de Bancas de Jornais e Revistas.

Lei nº.: 4828/95 - Dispõe sobre a proibição da prática de atos do comércio e outros em cruzamentos de vias públicas da cidade.

## Trailer

Lei nº 5681/98 e Decreto nº.: 6462/89 - Dispõe sobre a proibição de instalação de trailers e quiosques em áreas públicas e dá outras providências.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** Feira-Livre  
Decretos n.ºs.: 7811/91, 8200/92, 8509/93, 8892/94 e 9523/95 - Regulamento para o funcionamento das Feiras-Livres.

Mini-Feiras  
Decreto n.º 6455/89 - Dispõe sobre o funcionamento das Mini-Feiras Comunitárias.

Varejões  
Lei n.º 5675/98 e Decreto n.º.: 11072/98 - Criação dos Varejões Municipais.

Outras  
Lei n.º 2005/79 - Dispõe sobre os serviços de Limpeza Pública e dá outras providências  
Decreto n.º 13.410/02 - Regulamentação do uso do Parque Carlos Alberto de Souza.  
Decreto n.º 13432/02 - Regulamentação do uso de bens públicos.  
Lei n.º.: 7460/05 - Dispõe sobre proteção dos bens públicos contra a ação dos cartazeiros e pichadores.  
Decreto n.º 16622/09 - Regulamentação do uso do Parque das Águas do Abaeté "Maria Barbosa Silva".  
Decreto n.º 16623/09 - Regulamentação do uso do Parque dos Espanhóis.  
Decreto n.º 13.023/01 - Regulamentação das permissões de uso de áreas públicas.

Fiscalização de Posturas Imobiliárias  
Lei n.º.: 8381/08 - limpeza de terrenos não edificadas.

Lei n.º.: 2005/79 - obstrução de passeio público e entulho.  
Lei n.º.: 1602/70 - construção e reparo de mureta e calçada.  
Lei n.º.: 5847/99 - queimada.  
Lei n.º.: 4812/95 - corte e poda de árvore.  
Lei n.º.: 916110 - prioridade a áreas escolares.  
Lei n.º.: 8193/07 - queima da palha de cana-de-açúcar.  
Lei n.º.: 7453/05 - institui a calçada verde no município.  
Lei n.º.: 8312/07 - estabelece convênio com a FUNAP.  
Leis n.ºs.: 2095/80 e 4629/94 - bombeiros.  
Leis n.ºs.: 3.150/89, 5538/97, 5541/97, 5565/98, 16365/08 e 8865/09 - acessibilidade. - Decreto Municipal n.º 13.408/02.  
Lei n.º.: 4445/93 - dispensa de vistoria nos habite-se e vistos nas edificações.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Leis n.ºs.: 6470/01, 6544/02, 7951/06 e 8244/07 - antenas - Decretos Municipais n.ºs.: 13.424/02 e 13.775/03.

**Nº**

Lei n.º.: 5691/98 - elevadores.

Leis n.ºs.: 6091/00 e 9077/10 - vistoria.

Lei n.º.: 8381/08 - limpeza de terreno em área com construção.

Lei n.º.: 8.513/08 - bebedouros e sanitários nos bancos.

Lei n.º.: 7744/06 - casa abandonada.

Lei n.º.: 7869/06 - guarda-volumes em bancos.

Lei n.º.: 1437/66 - código de obras.

Lei n.º.: 7076/04 - limpeza e manutenção de ar-condicionado.

Lei n.º.: 7629/05 - atualização anual dos valores das multas de posturas. Lei n.º.: 1602/97 - calçadas.

Lei n.º.: 2005/79 - água servida.

Lei n.º.: 9166/10 - área escolar de segurança.

Lei n.º.: 6294/00 - SPDA - Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas.







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

tomando-se por base o IPC-A (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) do IBGE, considerando-se o mês de janeiro do exercício em relação ao mês de fevereiro do ano anterior.

Art. 3º Fica a Prefeitura autorizada a abrir um crédito adicional especial ao Orçamento Fiscal do Município (Lei nº 9.414, de 10 de Dezembro de 2010) para fazer face às despesas decorrentes da celebração do convênio autorizado no artigo anterior, até o valor de R\$ 1.440.000,00 (um milhão e quatrocentos e quarenta mil reais), em favor do Órgão 27.0100 06 181 7015 3.390.93.00 01 110000, em ação a ser criada denominada: Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais no Município.

Parágrafo único. Para atender o disposto no *caput* deste artigo, fica o Município autorizado a proceder às alterações necessárias na Lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

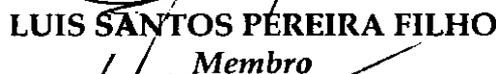
Art. 4º O Poder Executivo enviará um relatório atual e depois semestralmente à Câmara Municipal, contendo a porcentagem e a descrição dos crimes cometidos no Município.

Art. 5º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, serão os provenientes do superávit apurado no balanço do exercício anterior.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/C., 17 de fevereiro de 2011.

  
ROZENDO DE OLIVEIRA  
Presidente

  
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO  
Membro

  
ANTONIO CARLOS SILVANO  
Membro

Rosa/





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0067

Sorocaba, 17 de fevereiro de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nº 35/2011, aos Projetos de Lei nº 25/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**DOUTOR VITOR LIPPI**  
Digníssimo Prefeito Municipal  
**SOROCABA**

rusa,-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 35/2011

Nº

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2011

**Autoriza o município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras providências.**

PROJETO DE LEI Nº 25/2011 DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o município de Sorocaba autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo visando a conjugação de esforços para implantar o Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais no Município, com a atuação de policiais militares, munidos do equipamento de proteção individual, em escala especial, em locais a serem especificados no Plano de Trabalho, mediante delegação compartilhada das atividades previstas na legislação municipal, constantes no Anexo I, desta Lei, além das demais normas legais e regulamentares que se referem à fiscalização de posturas municipais.

§1º O Termo de Convênio, a que se refere o *caput* deste artigo, passa a fazer parte integrante da presente Lei.

§2º Convênio semelhante pode ser celebrado com o Estado de São Paulo visando a delegação compartilhada de atividades municipais com a atuação dos policiais civis.

§3º Os Guardas Municipais poderão integrar o Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais no Município, objeto desta Lei, nos termos a serem definidos pelo Poder Executivo.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

§4º Poderá integrar o objeto do convênio o desenvolvimento do Projeto Educação para o Trânsito.

Art. 2º Para remuneração do desempenho das atividades delegadas mencionadas no art. 1º, desta Lei, será efetuado o repasse mensal do valor de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), corrigidos anualmente, tomando-se por base o IPC-A (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) do IBGE, considerando-se o mês de janeiro do exercício em relação ao mês de fevereiro do ano anterior.

Art. 3º Fica a Prefeitura autorizada a abrir um crédito adicional especial ao Orçamento Fiscal do Município (Lei nº 9.414, de 10 de Dezembro de 2010) para fazer face às despesas decorrentes da celebração do convênio autorizado no artigo anterior, até o valor de R\$ 1.440.000,00 (um milhão e quatrocentos e quarenta mil reais), em favor do Órgão 27.0100 06 181 7015 3.390.93.00 01 110000, em ação a ser criada denominada: Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais no Município.

Parágrafo único. Para atender o disposto no *caput* deste artigo, fica o Município autorizado a proceder às alterações necessárias na Lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º O Poder Executivo enviará um relatório atual e depois semestralmente à Câmara Municipal, contendo a porcentagem e a descrição dos crimes cometidos no Município.

Art. 5º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, serão os provenientes do superávit apurado no balanço do exercício anterior.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

**CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO E O MUNICÍPIO DE SOROCABA, VISANDO À IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE COMBATE ÀS ATIVIDADES IRREGULARES OU ILEGAIS NO MUNICÍPIO, COM A ATUAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES.**

Pelo presente instrumento, o Estado de São Paulo, doravante denominado ESTADO, por meio da Secretaria da Segurança Pública, neste ato representado pelo Titular da Pasta, ..... , devidamente autorizado pelo Governador do Estado, e está com a interveniência da Polícia Militar, com sede na Praça Coronel Fernando Prestes, 115, nesta Capital, representada neste ato pelo seu Comandante Geral, nos termos do Despacho publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo ....de .....de 2011, e o Município de Sorocaba, doravante denominado MUNICÍPIO, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Dr. Vitor Lippi, conforme autorização contida no artigo 1º, da Lei Municipal n ....., de ....de .....de 2011 e, nos termos do artigo 61, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, com fundamento no artigo 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas legais e regulamentares vigentes, por este e na melhor forma de direito, resolvem celebrar o presente convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

## CLÁUSULA PRIMEIRA

### Do Objeto

O presente convênio tem por objeto a conjugação de esforços para implantar o Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais no Município com a atuação de policiais militares, munidos do equipamento de proteção individual, em escala especial, em locais e ações a serem especificados no Plano de Trabalho, mediante delegação compartilhada das atribuições previstas na legislação municipal relacionada no Anexo I, além das demais normas legais e regulamentares que se referem à fiscalização de posturas municipais, bem como, as ações que promovam a segurança no Município.

§ 1º Para fins deste convênio, a participação do militar estadual dar-se-á nos termos definidos pela Polícia Militar do Estado de São Paulo sendo direcionada exclusivamente à atividade objeto deste convênio.

§ 2º A execução do objeto do convênio processar-se-á consoante Plano de Trabalho, previamente ajustado entre a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo - SSP e a Secretaria Municipal da Segurança Comunitária.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## **Nº CLÁUSULA SEGUNDA** **Das Obrigações Comuns e Específicas dos Partícipes**

Para a execução do presente convênio, o ESTADO e o MUNICÍPIO terão as seguintes obrigações:

I - caberá ao ESTADO e ao MUNICÍPIO, em cooperação:

a) estabelecer os critérios necessários ao estabelecimento do presente ajuste, mediante Plano de Trabalho, visando facilitar a implantação do Programa referenciado, garantindo a operacionalização no padrão e qualidade adotados tanto pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP), quanto pelo MUNICÍPIO, o que for mais restritivo;

b) manter permanentemente uma Comissão Paritária de Controle do Programa referenciado, composta por integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP) e da Secretaria Municipal da Segurança Comunitária (SESCO), com responsabilidade pelo acompanhamento da execução do presente convênio nos níveis acordados, e, primordialmente, pela solução de problemas não previstos;

c) estabelecer as diretrizes administrativas técnicas e operacionais e promover assessoria mútua nos assuntos que houver necessidade, inclusive quanto ao treinamento do pessoal escalado para atuar no Programa referenciado;

d) propor a reformulação do Plano de Trabalho desde que não implique mudança do objeto deste convênio;

e) atestar a perfeita regularidade da parceria, propondo, se for o caso, as medidas que se mostrarem pertinentes frente a eventuais irregularidades constatadas;

f) cumprir as diretrizes e normas técnicas expedidas para implantação e operacionalização do Programa em questão, bem como proceder à uniformização dos procedimentos recíprocos, respeitadas as atribuições e competências constitucionais e legais dos órgãos envolvidos.

II - caberá ao ESTADO:





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

- a) fornecer aos policiais militares empenhados no Programa os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), armamentos e outros meios necessários para o desenvolvimento desta modalidade de policiamento;
- b) arcar com custos e despesas para a realização do objeto deste convênio relacionadas à aquisição e disponibilização de viaturas, a respectiva manutenção veicular, o fornecimento de combustível e quaisquer outros dispêndios relacionados à operacionalização do Programa, com exceção à remuneração dos policiais militares pelas horas trabalhadas;
- c) autorizar o emprego e a utilização do suporte administrativo e operacional da PMESP necessários ao funcionamento deste convênio;
- d) dispor do acesso ao Centro de Operações da Polícia Militar (COPOM) para comunicação de emergências e imediatas providências para atendimento de ocorrências de segurança pública, prestação de socorro a vítimas e outras que gerem a necessidade de apoio ao policial militar;
- e) acompanhar e supervisionar a implantação e o desenvolvimento do Programa referenciado em todas as suas etapas;
- f) selecionar, treinar, capacitar e promover cursos de capacitação específica e atualização aos policiais militares escalados para atuação nesta modalidade de policiamento, bem como promover a orientação aos servidores e funcionários da SESCO;
- g) elaborar relatórios e estatísticas contendo os resultados obtidos com a execução deste convênio;
- h) criar procedimentos para informações à SESCO de ocorrências que poderão causar repercussão, bem como promover a interação com seus integrantes visando à conjugação de esforços para o aprimoramento deste convênio.
- i) garantir a continuidade da prestação de serviço, salvo em situações excepcionais de grave perturbação da ordem pública.
- j) dar transparência, através de página na internet, do quadro de policiais militares alocados no Município de Sorocaba nas atividades normais e nas atividades delegadas.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

III- caberá ao MUNICÍPIO, por intermédio da SESCO:

- a) coordenar as ações necessárias para efetivação do presente convênio, com participação direta e efetiva da PMESP das tratativas que forem desencadeadas para a implantação do objeto do convênio nos locais onde será implantado o Programa;
- b) fornecer as informações necessárias para a instalação e operacionalização do Programa;
- c) permitir o compartilhamento de dados, informações e imagens que porventura sejam necessários ao Programa referenciado;
- d) disponibilizar total infra-estrutura necessária para orientação a ser ministrada pela PMESP aos integrantes funcionais da SESCO no tocante aos objetivos do Programa objeto deste convênio;
- e) permitir o uso dos imóveis de domínio do MUNICÍPIO para depósito de material, eventualmente, apreendido na execução do objeto deste convênio, sem prejuízo da edição dos respectivos decretos e da formalização dos termos de permissão de uso.
- i) apontar os locais e ações que necessitem prioritariamente da presença permanente e estratégica da atuação policial, ficando a cargo da PMESP avaliar tecnicamente o pedido e a efetivação da presença policial militar no local indicado;
- g) depositar o valor correspondente às horas efetivamente trabalhadas na conta-corrente indicada pela PMESP.

## CLÁUSULA TERCEIRA

### Da remuneração pelo desempenho de atividade delegada

I - O desempenho de atividade delegada será remunerado, para este convênio, nos seguintes valores:

Aos Oficiais da PMESP de R\$ 16,66 (dezesseis reais e sessenta e seis centavos) por hora trabalhada.

Aos Subtenentes e Sargentos da PMESP de R\$ 14,58 (quatorze reais e cinquenta e oito centavos) por hora trabalhada.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** Aos Cabos e Soldados da PMESP de R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos) por hora trabalhada.

II - A Polícia Militar encaminhará à Comissão Paritária de Controle planilhas com o número de horas despendidas por militar estadual no exclusivo exercício da atividade delegada, bem como o montante total de acordo com os valores fixados no item anterior, para viabilizar o pagamento da remuneração por desempenho de atividade delegada.

III - Atestado pela Comissão Paritária de Controle, o montante total de cada período será transferido à Polícia Militar, em conta corrente vinculada ao convênio e especialmente aberta para esse fim, cabendo a este órgão efetuar os pagamentos devidos aos respectivos policiais.

IV - A verba depositada em conta corrente específica deverá ser direcionada tão somente para o pagamento da remuneração por desempenho da atividade delegada estabelecida no presente convênio, zelando a PMESP pela estrita observância de tal regra.

V - Os policiais militares não terão nenhum vínculo trabalhista com o MUNICÍPIO e todos os encargos acidentários e previdenciários correrão por conta do ESTADO.

## CLÁUSULA QUARTA Do Controle e da Fiscalização

I - Compete ao MUNICÍPIO, através da Secretaria Municipal da Segurança Comunitária (SESCO) a prerrogativa de conservar a autoridade normativa e exercer o controle e a fiscalização sobre a execução do presente convênio, respeitadas as normas operacionais da Polícia Militar.

II - Para efeito de acompanhamento da execução do presente ajuste os partícipes terão os seguintes representantes, em comissão paritária:

a) do ESTADO: dois oficiais superiores do Comando de Policiamento de Interior/7 indicados pelo Comandante Geral da PMESP;

b) do MUNICÍPIO: dois servidores da Secretaria Municipal da Segurança Comunitária SESCO indicados pelo Prefeito Municipal.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

90

**Nº**

Parágrafo único. A Presidência da Comissão caberá ao servidor municipal assim designado pelo Prefeito Municipal, que terá voto qualificado nas deliberações colegiadas.

III- À Comissão Paritária referida no inciso anterior incumbirá:

- a) propor alterações no plano de trabalho;
- b) acompanhar a execução do convênio;
- c) avaliar a quantidade necessária de efetivo para o desempenho da atividade delegada e encaminhá-la ao Comando Geral da Polícia Militar;
- d) conferir a atuação de pessoal disponibilizado pela Polícia Militar, atestando o número de horas despendidas por cada militar estadual no exclusivo exercício da atividade delegada, bem como o montante total a ser transferido pelo Município, de acordo com os valores previstos na Cláusula Terceira;
- e) propor as adequações que se fizerem necessárias.

## **CLÁUSULA QUINTA** **Da Prestação de Contas**

O ESTADO prestará contas dos recursos recebidos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do término da vigência do ajuste, sem prejuízo das prestações de contas efetuadas na forma da legislação referida no caput.

Parágrafo único. Os partícipes prestarão contas aos seus órgãos internos de controle e ao Tribunal de Contas do Estado, na forma da lei.

## **CLÁUSULA SEXTA** **Da Apuração de Responsabilidade Civil por Danos**

I - Os partícipes deverão apurar, na forma de sua legislação própria, eventuais danos causados aos bens do outro partícipe colocados à sua disposição, cientificando-o da decisão.

II - Cada partícipe responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## **Nº CLÁUSULA SÉTIMA** **Da Vigência, da Rescisão e da Denúncia**

O presente convênio vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos até o limite de cinco anos, mediante termo específico e acordo mútuo entre os partícipes.

§ 1º Este convênio será rescindido por infração legal ou descumprimento de suas cláusulas.

§2º Este convênio poderá ser denunciado, por desistência unilateral ou consensual, mediante aviso escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, imputando aos convenientes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período.

## **CLÁUSULA OITAVA** **Da Revisão e do Aditamento**

Havendo legislação superveniente ou interesse dos partícipes, mediante solicitação escrita, este convênio poderá ser revisto ou aditado, desde que mantido seu objeto.

## **CLÁUSULA NONA** **Das Disposições Comuns**

As dúvidas que eventualmente surgirem na execução do presente convênio, assim como as divergências e casos omissos, serão dirimidas pela Comissão Partidária de Controle estabelecida na forma da Cláusula Quarta.

## **CLÁUSULA DÉCIMA** **Do Foro**

Fica eleito Foro da Comarca de Sorocaba para dirimir as questões decorrentes da execução deste convênio, que não forem resolvidas na forma prevista na cláusula anterior.

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** **Dos Recursos Financeiros**





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** Os recursos financeiros necessários à execução do presente convênio onerarão a dotação orçamentária .....

E, para constar, foi lavrado o presente termo, em 03 (três) vias, digitadas apenas no anverso, assinadas pelos partícipes, na presença das duas testemunhas abaixo nomeadas e assinadas, para que surtam todos os efeitos legais.

Sorocaba, .....de .....de 2011.

Secretário de Estado da Segurança Pública

Coronel PM Comandante Geral da Polícia Militar do Estado Prefeito do Município de Sorocaba

Secretário Municipal da Segurança Comunitária





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## ANEXO I

### Nº

### LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

#### Fiscalização de Posturas Mobiliárias

Leis nºs.: 3444/90, 4989/95 e 5793/98 - inscrição municipal

Lei nº8345/07 -licença de localização e funcionamento

Lei nº.: 8693/09 - licenciamento de empresas do ramo de depósito de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres.

Lei nº.: 6802/03 e Decreto nº 10595/98 - horário de funcionamento

Leis nºs.: 4913/95 e 5407/97 - poluição sonora (som ao vivo ou mecânico) Lei nº.: 8471/08 - uso e comércio de cerol

Leis nº's.: 2005/79, 2010/79, 2334/84, 3455/90 e 5275/96 - obstrução do passeio público

Lei nº.: 9022/09 e Decreto n.º 18195/10 - Procedimentos para a concessão de alvará para o exercício de atividade eventual.

Leis nºs.: 5305/96, 8550/08 e 9166110 - venda de bebida alcoólica a menores

Leis nº's.: 7434/05, 8569/08 e 7622/05 - exploração sexual de crianças e adolescentes

Lei nº.: 5712/98 - publicidade que induza consumo de bebidas alcoólicas a menores

Lei nº.: 6554/02- afixação de placas informativas em hotéis, motéis, pensões e congêneres

Leis nº's.: 4569/94, 1564/69, 1671/71,2421/85,3051/89,3179/89 e 3199/89 plantões de farmácias

Lei nº.: 5393/97 - exposição, comercialização e estocagem de fogos de artifícios

Leis nºs.: 5922/99, 5942/99 e 6021/99 - comércio de g.l.p., uso, transporte e sensor de gás

Lei nº.: 4457/93 - comércio e utilização de sprays c.f.c.

Lei nº.: 5313/96 - concessão de alvará e controle de material radioativo e fontes de radiação

Leis nºs.: 7385/05 e 7621/05 e Decreto nº.: 14.989/06 - postos de gasolina

Leis nºs.: 7780/06, 5046/96, 5941/99, 6347/00, 8784/09 e 9078/10 - acesso à internet, lan house e cyber café

Leis nºs.: 5315/96 e 7392/05 - caçambas

Leis nº's.: 7391/05, 7498/05, 7609/05, 7822/06, 8146/07, 7835/06 e 7869/06 - agências bancárias

Lei nº.: 7901/06 e Decreto nº.: 15.206/06 - recadastramento da inscrição municipal

Lei nº.: 8397/08 e Decreto nº.: 16218/08 - empresas de guincho





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Lei nº.: 7694/06 - cadeira de rodas em shopping center

Lei nº.: 8292/07 - discriminação sexual

Lei nº.: 8469/08 - serviço funerário

Lei nº.: 8113/07 - atendimento preferencial a deficientes, idosos e gestantes

Leis nº.s.: 8161/07 e 8430/08 - alarme de segurança residencial e comercial.

Leis nº.s.: 499/57, 6093/00 e 8636/08 - mercado municipal.

Lei nº.: 9100/10 - dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos frequentadores de casas noturnas e similares localizadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

Lei nº.: 6189/00 - dispõe sobre a obrigatoriedade dos responsáveis por programações cívicas, esportivas, culturais, shows musicais em locais de grandes concentrações de pessoas, providenciarem atendimento médico de urgência e emergência.

Lei nº.: 8729/09 - obrigatoriedade em destinar área para estacionamento de bicicletas em shopping centers e hipermercados.

Lei nº.: 9005/09 - coleta, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de lixo tecnológico.

Lei nº.: 9008/09 - fornecimento de carrinhos especiais para pessoas portadoras de deficiências, idosos e gestantes, com dificuldade de locomoção, em centros comerciais, hipermercados e similares.

Lei nº.: 7996/06 - atendimento de idosos, gestantes, mulheres com crianças de colo e portadores de necessidades especiais nas casas lotéricas.

Lei nº.: 8968/10 - obrigatoriedade de informação aos consumidores sobre os materiais usados na fabricação de móveis.

Lei nº.: 7555/05 - obrigatoriedade de restaurantes fast foods, bares, lanchonetes, trailers e estabelecimentos similares divulgar informações e tabelas nutricionais sobre os alimentos que vendem.

Lei nº.: 7629/05 - atualização dos valores das multas.

## Ambulantes

Leis nº.s.: 4640/94, 5309/96, 5833/98 e 6097/00 e Decretos nº.s.: 9129/94 e 13174/01 - Dispõe sobre a disciplina do exercício do comércio ambulante motorizado e do comércio eventual em geral e dá outras providências.

Lei nº.: 4.586/94 - Dispõe sobre a regulamentação de Bancas de Jornais e Revistas.

Lei nº.: 4828/95 - Dispõe sobre a proibição da prática de atos do comércio e outros em cruzamentos de vias públicas da cidade.

## Trailer

Lei nº 5681/98 e Decreto nº.: 6462/89 - Dispõe sobre a proibição de instalação de trailers e quiosques em áreas públicas e dá outras providências.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Feira-Livre

Decretos nºs.: 7811/91, 8200/92, 8509/93, 8892/94 e 9523/95 - Regulamento para o funcionamento das Feiras-Livres.

Mini-Feiras

Decreto nº 6455/89 - Dispõe sobre o funcionamento das Mini-Feiras Comunitárias.

Varejões

Lei nº 5675/98 e Decreto nº.: 11072/98 - Criação dos Varejões Municipais.

Outras

Lei nº 2005/79 - Dispõe sobre os serviços de Limpeza Pública e dá outras providências

Decreto nº 13.410/02 - Regulamentação do uso do Parque Carlos Alberto de Souza.

Decreto nº 13432/02 - Regulamentação do uso de bens públicos.

Lei nº.: 7460/05 - Dispõe sobre proteção dos bens públicos contra a ação dos cartazeiros e pichadores.

Decreto nº 16622/09 - Regulamentação do uso do Parque das Águas do Abaeté "Maria Barbosa Silva".

Decreto nº 16623/09 - Regulamentação do uso do Parque dos Espanhóis.

Decreto nº 13.023/01 - Regulamentação das permissões de uso de áreas públicas.

Fiscalização de Posturas Imobiliárias

Lei nº.: 8381/08 - limpeza de terrenos não edificadas.

Lei nº.: 2005/79 - obstrução de passeio público e entulho.

Lei nº.: 1602/70 - construção e reparo de mureta e calçada.

Lei nº.: 5847/99 - queimada.

Lei nº.: 4812/95 - corte e poda de árvore.

Lei nº.: 916110 - prioridade a áreas escolares.

Lei nº.: 8193/07 - queima da palha de cana-de-açúcar.

Lei nº.: 7453/05 - institui a calçada verde no município.

Lei nº.: 8312/07 - estabelece convênio com a FUNAP.

Leis nºs.: 2095/80 e 4629/94 - bombeiros.

Leis nºs.: 3.150/89, 5538/97, 5541/97, 5565/98, 16365/08 e 8865/09 - acessibilidade. - Decreto Municipal nº 13.408/02.

Lei nº.: 4445/93 - dispensa de vistoria nos habite-se e vistos nas edificações.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Leis n.ºs.: 6470/01, 6544/02, 7951/06 e 8244/07 - antenas - Decretos Municipais n.ºs.: 13.424/02 e 13.775/03.

Lei n.º.: 5691/98 - elevadores.

Leis n.ºs.: 6091/00 e 9077/10 - vistoria.

Lei n.º.: 8381/08 - limpeza de terreno em área com construção.

Lei n.º.: 8.513/08 - bebedouros e sanitários nos bancos.

Lei n.º.: 7744/06 - casa abandonada.

Lei n.º.: 7869/06 - guarda-volumes em bancos.

Lei n.º.: 1437/66 - código de obras.

Lei n.º.: 7076/04 - limpeza e manutenção de ar-condicionado.

Lei n.º.: 7629/05 - atualização anual dos valores das multas de posturas. Lei n.º.: 1602/97 - calçadas.

Lei n.º.: 2005/79 - água servida.

Lei n.º.: 9166/10 - área escolar de segurança.

Lei n.º.: 6294/00 - SPDA - Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas.

Rosa/





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 25 DE FEVEREIRO DE 2011 / Nº 1.464

FOLHA 01 DE 02

(Processo nº 31.286/2010)  
LEI Nº 9.477, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011.

(Autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras providências).  
Projeto de Lei nº 25/2011 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Sorocaba autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo visando a conjugação de esforços para implantar o Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais no Município, com a atuação de policiais militares, munidos do equipamento de proteção individual, em escala especial, em locais a serem especificados no Plano de Trabalho, mediante delegação compartilhada das atividades previstas na legislação municipal, constantes no Anexo I, desta Lei, além das demais normas legais e regulamentares que se referem à fiscalização de posturas municipais.

§1º O Termo de Convênio, a que se refere o caput deste artigo, passa a fazer parte integrante da presente Lei.

§2º Convênio semelhante pode ser celebrado com o Estado de São Paulo visando a delegação compartilhada de atividades municipais com a atuação dos policiais civis.

§3º Os Guardas Municipais poderão integrar o Programa de Combate às Atividades Irregulares ou ilegais no Município, objeto desta Lei, nos termos a serem definidos pelo Poder Executivo.

§4º Poderá integrar o objeto do convênio o desenvolvimento do Projeto Educação para o Trânsito.

Art. 2º Para remuneração do desempenho das atividades delegadas mencionadas no art. 1º, desta Lei, será efetuado o repasse mensal do valor de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), corrigidos anualmente, tomando-se por base o IPC-A (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) do IBGE, considerando-se o mês de janeiro do exercício em relação ao mês de fevereiro do ano anterior.

Art. 3º Fica a Prefeitura autorizada a abrir um crédito adicional especial ao Orçamento Fiscal do Município (Lei nº 9.414, de 10 de Dezembro de 2010) para fazer face às despesas decorrentes da celebração do convênio autorizado no artigo anterior, até o valor de R\$ 1.440.000,00 (Um milhão e Quatrocentos e Quarenta Mil Reais), em favor do Órgão 27.0100 06 181 7015 3.390.93.00 01 110000, em ação a ser criada denominada: Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais no Município.

Parágrafo único. Para atender o disposto no caput deste artigo, fica o Município autorizado a proceder às alterações necessárias na Lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º O Poder Executivo enviará um relatório atual e depois semestralmente à Câmara Municipal, contendo a porcentagem e a descrição dos crimes cometidos no Município.

Art. 5º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, serão os provenientes do superávit apurado no balanço do exercício anterior.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de Fevereiro de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO  
Secretário de Planejamento e Gestão





98

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 25 DE FEVEREIRO DE 2011 / Nº 1.464**  
**FOLHA 02 DE 03**

ROBERTO MONTGOMERY SOARES  
Secretário da Segurança Comunitária

FERNANDO MITSUO FURUKAWA  
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO E O MUNICÍPIO DE SOROCABA, VISANDO À IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE COMBATE ÀS ATIVIDADES IRREGULARES OU ILEGAIS NO MUNICÍPIO, COM A ATUAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES.

(Processo nº 31.286/2010)

Pelo presente instrumento, o Estado de São Paulo, doravante denominado ESTADO, por meio da Secretaria da Segurança Pública, neste ato representado pelo Titular da Pasta, ....., devidamente autorizado pelo Governador do Estado, e

esta com a interveniência da Polícia Militar, com sede na Praça Coronel Fernando Prestes, 115, nesta Capital, representada neste ato pelo seu Comandante Geral, nos termos do Despacho publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de ..... de ..... de 2011, e o Município de Sorocaba, doravante denominado MUNICÍPIO, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Dr. Vitor Lippi, conforme autorização contida no artigo 1º, da Lei Municipal nº ....., de .... de ..... de 2011 e, nos termos do artigo 61, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, com fundamento no artigo 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas legais e regulamentares vigentes, por este e na melhor forma de direito, resolvem celebrar o presente convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

Do Objeto

O presente convênio tem por objeto a conjugação de esforços para implantar o Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais no Município com a atuação de policiais militares, munidos do equipamento de proteção individual, em escala especial, em locais e ações a serem especificados no Plano de Trabalho, mediante delegação compartilhada das atribuições previstas na legislação municipal relacionada no Anexo I, além das demais normas legais e regulamentares que se referem à fiscalização de posturas municipais, bem como, as ações que promovam a segurança no Município.

§1º Para fins deste convênio, a participação do militar estadual dar-se-á nos termos definidos pela Polícia Militar do Estado de São Paulo sendo direcionada exclusivamente à atividade objeto deste convênio.

§2º A execução do objeto do convênio processar-se-á consoante Plano de Trabalho, previamente ajustado entre a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo - SSP e a Secretaria Municipal da Segurança Comunitária.

**CLÁUSULA SEGUNDA**

Das Obrigações Comuns e Específicas dos Partícipes

Para a execução do presente convênio, o ESTADO e o MUNICÍPIO terão as seguintes obrigações:

I - caberá ao ESTADO e ao MUNICÍPIO, em cooperação:

- a) estabelecer os critérios necessários ao estabelecimento do presente ajuste, mediante Plano de Trabalho, visando facilitar a implantação do Programa referenciado, garantindo a operacionalização no padrão e qualidade adotados tanto pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP), quanto pelo MUNICÍPIO, o que for mais restritivo;
- b) manter permanentemente uma Comissão Paritária de Controle do Programa referenciado, composta por integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP) e da Secretaria Municipal da Segurança Comunitária (SESCO), com responsabilidade pelo acompanhamento da execução do presente convênio nos níveis acordados, e, primordialmente,





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 25 DE FEVEREIRO DE 2011 / Nº 1.464

FOLHA 03 DE 04

- pela solução de problemas não previstos;
- c) estabelecer as diretrizes administrativas técnicas e operacionais e promover assessoria mútua nos assuntos que houver necessidade, inclusive quanto ao treinamento do pessoal escalado para atuar no Programa referenciado;
  - d) propor a reformulação do Plano de Trabalho desde que não implique mudança do objeto deste convênio;
  - e) atestar a perfeita regularidade da parceria, propondo, se for o caso, as medidas que se mostrarem pertinentes frente a eventuais irregularidades constatadas;
  - f) cumprir as diretrizes e normas técnicas expedidas para implantação e operacionalização do Programa em questão, bem como proceder à uniformização dos procedimentos recíprocos, respeitadas as atribuições e competências constitucionais e legais dos órgãos envolvidos.
- II - caberá ao ESTADO:
- a) fornecer aos policiais militares empenhados no Programa os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), armamentos e outros meios necessários para o desenvolvimento desta modalidade de policiamento;
  - b) arcar com custos e despesas para a realização do objeto deste convênio relacionadas à aquisição e disponibilização de viaturas, a respectiva manutenção veicular, o fornecimento de combustível e quaisquer outros dispêndios relacionados à operacionalização do Programa, com exceção à remuneração dos policiais militares pelas horas trabalhadas;
  - c) autorizar o emprego e a utilização do suporte administrativo e operacional da PMESP necessários ao funcionamento deste convênio;
  - d) dispor do acesso ao Centro de Operações da Polícia Militar (COPOM) para comunicação de emergências e imediatas providências para atendimento de ocorrências de segurança pública, prestação de socorro a vítimas e outras que gerem a necessidade de apoio ao policial militar;
  - e) acompanhar e supervisionar a implantação e o desenvolvimento do Programa referenciado em todas as suas etapas;
  - f) selecionar, treinar, capacitar e promover cursos de capacitação específica e atualização aos policiais militares escalados para atuação nesta modalidade de policiamento, bem como promover a orientação aos servidores e funcionários da SESCO;
  - g) elaborar relatórios e estatísticas contendo os resultados obtidos com a execução deste convênio;
  - h) criar procedimentos para informações à SESCO de ocorrências que poderão causar repercussão, bem como promover a interação com seus integrantes visando à conjugação de esforços para o aprimoramento deste convênio.
  - i) garantir a continuidade da prestação de serviço, salvo em situações excepcionais de grave perturbação da ordem pública.
  - j) dar transparência, através de página na internet, do quadro de policiais militares alocados no Município de Sorocaba nas atividades normais e nas atividades delegadas.
- III - caberá ao MUNICÍPIO, por intermédio da SESCO:
- a) coordenar as ações necessárias para efetivação do presente convênio, com participação direta e efetiva da PMESP das tratativas que forem desencadeadas para a implantação do objeto do convênio nos locais onde será implantado o Programa;
  - b) fornecer as informações necessárias para a instalação e operacionalização do Programa;
  - c) permitir o compartilhamento de dados, informações e imagens que porventura sejam necessários ao Programa referenciado;
  - d) disponibilizar total infra-estrutura necessária para orientação a ser ministrada pela PMESP aos integrantes funcionais da SESCO no tocante aos objetivos do Programa objeto deste convênio;
  - e) permitir o uso dos imóveis de domínio do MUNICÍPIO para depósito de material, eventualmente, apreendido na execução do objeto deste convênio, sem prejuízo da edição dos respectivos decretos e da formalização dos termos de permissão de uso.
  - f) apontar os locais e ações que necessitem prioritariamente da presença permanente e estratégica da atuação policial,





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

100

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 25 DE FEVEREIRO DE 2011 / Nº 1.464

FOLHA 01 DE 05

Leis nºs.: 3444/90, 4989/95 e 5793/98 - inscrição municipal  
Lei nº.: 8345/07 - licença de localização e funcionamento  
Lei nº.: 8693/09 - licenciamento de empresas do ramo de depósito de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres.  
Lei nº.: 6802/03 e Decreto nº 10595/98 - horário de funcionamento  
Leis nºs.: 4913/95 e 5407/97 - poluição sonora (som ao vivo ou mecânico)  
Lei nº.: 8471/08 - uso e comércio de cerol  
Leis nºs.: 2005/79, 2010/79, 2334/84, 3455/90 e 5275/96 - obstrução do passeio público  
Lei nº.: 9022/09 e Decreto nº 18195/10 - Procedimentos para a concessão de alvará para o exercício de atividade eventual.  
Leis nºs.: 5305/96, 8550/08 e 9166/10 - venda de bebida alcoólica a menores  
Leis nºs.: 7434/05, 8569/08 e 7622/05 - exploração sexual de crianças e adolescentes  
Lei nº.: 5712/98 - publicidade que induza consumo de bebidas alcoólicas a menores  
Lei nº.: 6554/02 - afixação de placas informativas em hotéis, motéis, pensões e congêneres  
Leis nºs.: 4569/94, 1564/69, 1671/71, 2421/85, 3051/89, 3179/89 e 3199/89  
plantões de farmácias  
Lei nº.: 5393/97 - exposição, comercialização e estocagem de fogos de artifícios  
Leis nºs.: 5922/99, 5942/99 e 6021/99 - comércio de g.l.p., uso, transporte e sensor de gás  
Lei nº.: 4457/93 - comércio e utilização de sprays c.f.c.  
Lei nº.: 5313/96 - concessão de alvará e controle de material radioativo e fontes de radiação  
Leis nºs.: 7385/05 e 7621/05 e Decreto nº.: 14.989/06 - postos de gasolina  
Leis nºs.: 7780/06, 5046/96, 5941/99, 6347/00, 8784/09 e 9078/10 - acesso à internet, lan house e cyber café  
Leis nºs.: 5315/96 e 7392/05 - caçambas  
Leis nºs.: 7391/05, 7498/05, 7609/05, 7822/06, 8146/07, 7835/06 e 7869/06 - agências bancárias  
Lei nº.: 7901/06 e Decreto nº.: 15.206/06 - recadastramento da inscrição municipal  
Lei nº.: 8397/08 e Decreto nº.: 16218/08 - empresas de guincho  
Lei nº.: 7694/06 - cadeira de rodas em shopping center  
Lei nº.: 8292/07 - discriminação sexual  
Lei nº.: 8469/08 - serviço funerário  
Lei nº.: 8113/07 - atendimento preferencial a deficientes, idosos e gestantes  
Leis nºs.: 8161/07 e 8430/08 - alarme de segurança residencial e comercial.  
Leis nºs.: 499/57, 6093/00 e 8636/08 - mercado municipal.  
Lei nº.: 9100/10 - dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos frequentadores de casas noturnas e similares localizadas no município de Sorocaba e dá outras providências.  
Lei nº.: 6189/00 - dispõe sobre a obrigatoriedade dos responsáveis por programações cívicas, esportivas, culturais, shows musicais em locais de grandes concentrações de pessoas, providenciarem atendimento médico de urgência e emergência.  
Lei nº.: 8729/09 - obrigatoriedade em destinar área para estacionamento de bicicletas em shopping centers e hipermercados.  
Lei nº.: 9005/09 - coleta, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de lixo tecnológico.  
Lei nº.: 9008/09 - fornecimento de carrinhos especiais para pessoas portadoras de deficiências, idosos e gestantes, com dificuldade de locomoção, em centros comerciais, hipermercados e similares.  
Lei nº.: 7996/06 - atendimento de idosos, gestantes, mulheres com crianças de colo e portadores de necessidades especiais nas casas lotéricas.  
Lei nº.: 8968/10 - obrigatoriedade de informação aos consumidores sobre os materiais usados na fabricação de móveis.  
Lei nº.: 7555/05 - obrigatoriedade de restaurantes fast foods, bares, lanchonetes, traillers e estabelecimentos similares divulgar informações e tabelas nutricionais sobre os alimentos que vendem.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 25 DE FEVEREIRO DE 2011 / Nº 1.464

FOLHA 05 DE 06

Lei nº.: 7629/05 - atualização dos valores das multas.

Ambulantes  
Leis nºs.: 4640/94, 5309/96, 5833/98 e 6097/00 e Decretos nºs.: 9129/94 e 13174/01 - Dispõe sobre a disciplina do exercício do comércio ambulante motorizado e do comércio eventual em geral e dá outras providências.  
Lei nº 9.477, de 23/2/2011 - fls. 9.

Lei nº.: 4.586/94 - Dispõe sobre a regulamentação de Bancas de Jornais e Revistas.

Lei nº.: 4828/95 - Dispõe sobre a proibição da prática de atos do comércio e outros em cruzamentos de vias públicas da cidade.

Trailer  
Lei nº 5681/98 e Decreto nº.: 6462/89 - Dispõe sobre a proibição de instalação de trailers e quiosques em áreas públicas e dá outras providências.

Feira-Livre  
Decretos nºs.: 7811/91, 8200/92, 8509/93, 8892/94 e 9523/95 - Regulamento para o funcionamento das Feiras-Livres.

Mini-Feiras  
Decreto nº 6455/89 - Dispõe sobre o funcionamento das Mini-Feiras Comunitárias.

Varejões  
Lei nº 5675/98 e Decreto nº.: 11072/98 - Criação dos Varejões Municipais.

Outras  
Lei nº 2005/79 - Dispõe sobre os serviços de Limpeza Pública e dá outras providências  
Decreto nº 13.410/02 - Regulamentação do uso do Parque Carlos Alberto de Souza.  
Decreto nº 13432/02 - Regulamentação do uso de bens públicos.  
Lei nº.: 7460/05 - Dispõe sobre proteção dos bens públicos contra a ação dos cartazeiros e pichadores.  
Decreto nº 16622/09 - Regulamentação do uso do Parque das Águas do Abaeté "Maria Barbosa Silva".  
Decreto nº 16623/09 - Regulamentação do uso do Parque dos Espanhóis.  
Decreto nº 13.023/01 - Regulamentação das permissões de uso de áreas públicas.

Fiscalização de Posturas Imobiliárias  
Lei nº.: 8381/08 - limpeza de terrenos não edificadas.  
Lei nº.: 2005/79 - obstrução de passeio público e entulho.  
Lei nº.: 1602/70 - construção e reparo de mureta e calçada.  
Lei nº.: 5847/99 - queimada.  
Lei nº.: 4812/95 - corte e poda de árvore.  
Lei nº.: 916/10 - prioridade a áreas escolares.  
Lei nº.: 8193/07 - queima da palha de cana-de-açúcar.  
Lei nº.: 7453/05 - institui a calçada verde no município.  
Lei nº.: 8312/07 - estabelece convênio com a FUNAP.  
Leis nºs.: 2095/80 e 4629/94 - bombeiros.  
Leis nºs.: 3.150/89, 5538/97, 5541/97, 5565/98, 16365/08 e 8865/09 - acessibilidade. - Decreto Municipal nº 13.408/02.  
Lei nº.: 4445/93 - dispensa de vistoria nos habite-se e vistos nas edificações.  
Leis nºs.: 6470/01, 6544/02, 7951/06 e 8244/07 - antenas - Decretos Municipais nºs.: 13.424/02 e 13.775/03.  
Lei nº.: 5691/98 - elevadores.  
Leis nºs.: 6091/00 e 9077/10 - vistoria.  
Lei nº.: 8381/08 - limpeza de terreno em área com construção.  
Lei nº.: 8.513/08 - bebedouros e sanitários nos bancos.  
Lei nº.: 7744/06 - casa abandonada.  
Lei nº.: 7869/06 - guarda-volumes em bancos.  
Lei nº.: 1437/66 - código de obras.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 25 DE FEVEREIRO DE 2011 / Nº 1.464

FOLHA 01 DE 07

ficando a cargo da PMESP avaliar tecnicamente o pedido e a efetivação da presença policial militar no local indicado;  
g) depositar o valor correspondente às horas efetivamente trabalhadas na conta-corrente indicada pela PMESP.

#### CLÁUSULA TERCEIRA

Da remuneração pelo desempenho de atividade delegada

I - O desempenho de atividade delegada será remunerado, para este convênio, nos seguintes valores:

Aos Oficiais da PMESP de R\$ 16,66 (dezesesseis reais e sessenta e seis centavos) por hora trabalhada.

Aos Subtenentes e Sargentos da PMESP de R\$ 14,58 (quatorze reais e cinquenta e oito centavos) por hora trabalhada.

Aos Cabos e Soldados da PMESP de R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos) por hora trabalhada.

II - A Polícia Militar encaminhará à Comissão Paritária de Controle planilhas com o número de horas despendidas por militar estadual no exclusivo exercício da atividade delegada, bem como o montante total de acordo com os valores fixados no item anterior, para viabilizar o pagamento da remuneração por desempenho de atividade delegada.

III - Atestado pela Comissão Paritária de Controle, o montante total de cada período será transferido à Polícia Militar, em conta corrente vinculada ao convênio e especialmente aberta para esse fim, cabendo a este órgão efetuar os pagamentos devidos aos respectivos policiais.

IV - A verba depositada em conta corrente específica deverá ser direcionada tão somente para o pagamento da remuneração por desempenho de atividade delegada estabelecida no presente convênio, zelando a PMESP pela estrita observância de tal regra.

V - Os policiais militares não terão nenhum vínculo trabalhista com o MUNICÍPIO e todos os encargos acidentários e previdenciários correrão por conta do ESTADO.

#### CLÁUSULA QUARTA

Do Controle e da Fiscalização

I - Compete ao MUNICÍPIO, através da Secretaria Municipal da Segurança Comunitária (SESCO) a prerrogativa de conservar a autoridade normativa e exercer o controle e a fiscalização sobre a execução do presente convênio, respeitadas as normas operacionais da Polícia Militar.

II - Para efeito de acompanhamento da execução do presente ajuste os partícipes terão os seguintes representantes, em comissão paritária:

a) do ESTADO: dois oficiais superiores do Comando de Policiamento de Interior/7 indicados pelo Comandante Geral da PMESP;

b) do MUNICÍPIO: dois servidores da Secretaria Municipal da Segurança Comunitária - SESCO indicados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A Presidência da Comissão caberá ao servidor municipal assim designado pelo Prefeito Municipal, que terá voto qualificado nas deliberações colegiadas.

III - À Comissão Paritária referida no inciso anterior incumbirá:

a) propor alterações no plano de trabalho;

b) acompanhar a execução do convênio;

c) avaliar a quantidade necessária de efetivo para o desempenho da atividade delegada e encaminhá-la ao Comandante Geral da Polícia Militar;

d) conferir a atuação de pessoal disponibilizado pela Polícia Militar, atestando o número de horas despendidas por cada militar estadual no exclusivo exercício da atividade delegada, bem como o montante total a ser transferido pelo Município, de acordo com os valores previstos na Cláusula Terceira;

e) propor as adequações que se fizerem necessárias.

#### CLÁUSULA QUINTA

Da Prestação de Contas

O ESTADO prestará contas dos recursos recebidos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do término da vigência do ajuste, sem prejuízo das prestações de contas efetuadas na forma da legislação referida no caput.

Parágrafo único. Os partícipes prestarão contas aos seus órgãos internos de controle e ao Tribunal de Contas do Estado,





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 25 DE FEVEREIRO DE 2011 / Nº 1.464

FOLHA 07 DE 08

na forma da lei.

#### CLÁUSULA SEXTA

Da Apuração de Responsabilidade Civil por Danos

I - Os partícipes deverão apurar, na forma de sua legislação própria, eventuais danos causados aos bens do outro partícipe colocados à sua disposição, cientificando-o da decisão.

II - Cada partícipe responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

#### CLÁUSULA SÉTIMA

Da Vigência, da Rescisão e da Denúncia

O presente convênio vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos até o limite de cinco anos, mediante termo específico e acordo mútuo entre os partícipes.

§1º Este convênio será rescindido por infração legal ou descumprimento de suas cláusulas.

§2º Este convênio poderá ser denunciado, por desistência unilateral ou consensual, mediante aviso escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, imputando aos convenientes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigído e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período.

#### CLÁUSULA OITAVA

Da Revisão e do Aditamento

Havendo legislação superveniente ou interesse dos partícipes, mediante solicitação escrita, este convênio poderá ser revisto ou aditado, desde que mantido seu objeto.

#### CLÁUSULA NONA

Das Disposições Comuns

As dúvidas que eventualmente surgirem na execução do presente convênio, assim como as divergências e casos omissos, serão dirimidas pela Comissão Partidária de Controle estabelecida na forma da Cláusula Quarta.

#### CLÁUSULA DÉCIMA

Do Foro

Fica eleito Foro da Comarca de Sorocaba para dirimir as questões decorrentes da execução deste convênio, que não forem resolvidas na forma prevista na cláusula anterior.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Dos Recursos Financeiros

Os recursos financeiros necessários à execução do presente convênio onerarão a dotação orçamentária

E, para constar, foi lavrado o presente termo, em 03 (três) vias, digitadas apenas no anverso, assinadas pelos partícipes, na presença das duas testemunhas abaixo nomeadas e assinadas, para que surtam todos os efeitos legais.

Palácio dos Tropeiros, em ..... de ..... de 2011.

Secretário de Estado da Segurança Pública

Coronel PM Comandante Geral da Polícia Militar do Estado

Prefeito do Município de Sorocaba

Secretário Municipal da Segurança Comunitária

ANEXO I

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

Fiscalização de Posturas Mobiliárias





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 25 DE FEVEREIRO DE 2011 / Nº 1.464

FOLHA 08 DE 08

Lei nº.: 7076/04 - limpeza e manutenção de ar-condicionado.  
Lei nº.: 7629/05 - atualização anual dos valores das multas de posturas.  
Lei nº.: 1602/97 - calçadas.  
Lei nº.: 2005/79 - água servida.  
Lei nº.: 9166/10 - área escolar de segurança.  
Lei nº.: 6294/00 - SPDA - Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas.

Sorocaba, 2 de Fevereiro de 2011.

SEJ-DCDAO-PL-EX-001/2011.  
(Processo nº31.286/2010)

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que autoriza a celebração de convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Segurança Pública, visando a conjugação de esforços para implantar o Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais no Município com a atuação de policiais militares, mediante a delegação compartilhada das atribuições administrativas previstas na legislação municipal e de ações de policiamento ostensivo típicas da atividade institucional.

O convênio proposto se justifica em razão da necessidade de conjugar esforços visando a um combate mais efetivo às atividades irregulares ou ilegais, porventura realizadas no Município.

Com tal iniciativa, que acarretará o aumento do efetivo de policiais militares no policiamento ostensivo e conseqüentemente mais efetividade no combate a criminalidade, pretende-se a redução da violência e melhoria na segurança pública.

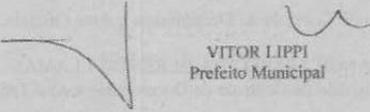
A intervenção policial se faz necessária, não só em razão do maior poder de repressão conferido pela possibilidade da revista pessoal, prerrogativa esta não conferida aos agentes municipais, mas principalmente pelo aspecto preventivo, dado o inegável respeito e sensação de segurança imposto pela Instituição onde quer que se apresente.

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público de que se reveste a iniciativa, contará ela, por certo, com o indispensável aval dessa Colenda Casa de Leis.

Outrossim, dada a relevância da matéria aqui tratada, solicito que a apreciação do projeto ora apresentado se faça em regime de urgência, nos termos do § 1º, do art. 44, da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Conv. Delegação Compartilhada





(Processo nº 31.286/2010)

LEI Nº 9.477, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011.

**(Autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras providências).**

**Projeto de Lei nº 25/2011 – autoria do EXECUTIVO.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Sorocaba autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo visando a conjugação de esforços para implantar o Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais no Município, com a atuação de policiais militares, munidos do equipamento de proteção individual, em escala especial, em locais a serem especificados no Plano de Trabalho, mediante delegação compartilhada das atividades previstas na legislação municipal, constantes no Anexo I, desta Lei, além das demais normas legais e regulamentares que se referem à fiscalização de posturas municipais.

§1º O Termo de Convênio, a que se refere o caput deste artigo, passa a fazer parte integrante da presente Lei.

§2º Convênio semelhante pode ser celebrado com o Estado de São Paulo visando a delegação compartilhada de atividades municipais com a atuação dos policiais civis.

§3º Os Guardas Municipais poderão integrar o Programa de Combate às Atividades Irregulares ou ilegais no Município, objeto desta Lei, nos termos a serem definidos pelo Poder Executivo.

§4º Poderá integrar o objeto do convênio o desenvolvimento do Projeto Educação para o Trânsito.

Art. 2º Para remuneração do desempenho das atividades delegadas mencionadas no Art. 1º, desta Lei, será efetuado o repasse mensal do valor de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), corrigidos anualmente, tomando-se por base o IPC-A (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) do IBGE, considerando-se o mês de janeiro do exercício em relação ao mês de fevereiro do ano anterior.

Art. 3º Fica a Prefeitura autorizada a abrir um crédito adicional especial ao Orçamento Fiscal do Município (Lei nº 9.414, de 10 de Dezembro de 2010) para fazer face às despesas decorrentes da celebração do convênio autorizado no artigo anterior, até o valor de R\$ 1.440.000,00 (Um milhão e Quatrocentos e Quarenta Mil Reais), em favor do Órgão 27.0100 06 181 7015 3.390.93.00 01 110000, em ação a ser criada denominada: Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais no Município.

Parágrafo único. Para atender o disposto no caput deste artigo, fica o Município autorizado a proceder às alterações necessárias na Lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º O Poder Executivo enviará um relatório atual e depois semestralmente à Câmara Municipal, contendo a porcentagem e a descrição dos crimes cometidos no Município.

Art. 5º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, serão os provenientes do superávit apurado no balanço do exercício anterior.

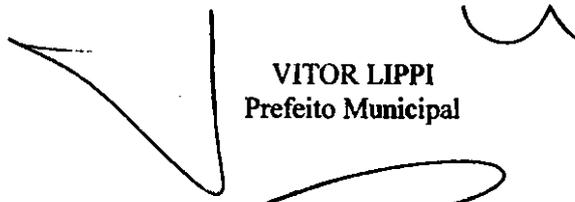


**PREFEITURA DE SOROCABA**

Lei nº 9.477, de 23/2/2011 – fls. 2.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

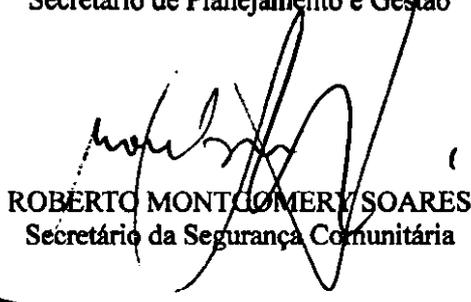
Palácio dos Tropeiros, em 23 de Fevereiro de 2 011, 356º da Fundação de Sorocaba.

  
VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

  
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

  
RODRIGO MORENO  
Secretário de Planejamento e Gestão

  
ROBERTO MONTCOMERY SOARES  
Secretário da Segurança Comunitária

  
FERNANDO MITSUO FURUKAWA  
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

  
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.477, de 23/2/2011 – fls. 3.

**CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO E O MUNICÍPIO DE SOROCABA, VISANDO À IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE COMBATE ÀS ATIVIDADES IRREGULARES OU ILEGAIS NO MUNICÍPIO, COM A ATUAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES.**

(Processo nº 31.286/2010)

Pelo presente instrumento, o Estado de São Paulo, doravante denominado ESTADO, por meio da Secretaria da Segurança Pública, neste ato representado pelo Titular da Pasta, ....., devidamente autorizado pelo Governador do Estado, e esta com a interveniência da Polícia Militar, com sede na Praça Coronel Fernando Prestes, 115, nesta Capital, representada neste ato pelo seu Comandante Geral, nos termos do Despacho publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de .... de ..... de 2011, e o Município de Sorocaba, doravante denominado MUNICÍPIO, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Dr. Vitor Lippi, conforme autorização contida no artigo 1º, da Lei Municipal nº ....., de ... de ..... de 2011 e, nos termos do artigo 61, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, com fundamento no artigo 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas legais e regulamentares vigentes, por este e na melhor forma de direito, resolvem celebrar o presente convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

**Do Objeto**

O presente convênio tem por objeto a conjugação de esforços para implantar o Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais no Município com a atuação de policiais militares, munidos do equipamento de proteção individual, em escala especial, em locais e ações a serem especificados no Plano de Trabalho, mediante delegação compartilhada das atribuições previstas na legislação municipal relacionada no Anexo I, além das demais normas legais e regulamentares que se referem à fiscalização de posturas municipais, bem como, as ações que promovam a segurança no Município.

§1º Para fins deste convênio, a participação do militar estadual dar-se-á nos termos definidos pela Polícia Militar do Estado de São Paulo sendo direcionada exclusivamente à atividade objeto deste convênio.

§2º A execução do objeto do convênio processar-se-á consoante Plano de Trabalho, previamente ajustado entre a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo - SSP e a Secretaria Municipal da Segurança Comunitária.

**CLÁUSULA SEGUNDA**

**Das Obrigações Comuns e Específicas dos Partícipes**

Para a execução do presente convênio, o ESTADO e o MUNICÍPIO terão as seguintes obrigações:

I - caberá ao ESTADO e ao MUNICÍPIO, em cooperação:

- a) estabelecer os critérios necessários ao estabelecimento do presente ajuste, mediante Plano de Trabalho, visando facilitar a implantação do Programa referenciado, garantindo a operacionalização no padrão e qualidade adotados tanto pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP), quanto pelo MUNICÍPIO, o que for mais restritivo;
- b) manter permanentemente uma Comissão Paritária de Controle do Programa referenciado, composta por integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP) e da Secretaria Municipal da Segurança Comunitária (SESCO), com responsabilidade pelo acompanhamento da execução do presente convênio nos níveis acordados, e, primordialmente, pela solução de problemas não previstos;
- c) estabelecer as diretrizes administrativas técnicas e operacionais e promover assessoria mútua nos assuntos que houver necessidade, inclusive quanto ao treinamento do pessoal escalado para atuar no Programa referenciado;
- d) propor a reformulação do Plano de Trabalho desde que não implique mudança do objeto deste convênio;



Lei nº 9.477, de 23/2/2011 – fls. 4.

e) atestar a perfeita regularidade da parceria, propondo, se for o caso, as medidas que se mostrarem pertinentes frente a eventuais irregularidades constatadas;

f) cumprir as diretrizes e normas técnicas expedidas para implantação e operacionalização do Programa em questão, bem como proceder à uniformização dos procedimentos recíprocos, respeitadas as atribuições e competências constitucionais e legais dos órgãos envolvidos.

II - caberá ao ESTADO:

a) fornecer aos policiais militares empenhados no Programa os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), armamentos e outros meios necessários para o desenvolvimento desta modalidade de policiamento;

b) arcar com custos e despesas para a realização do objeto deste convênio relacionadas à aquisição e disponibilização de viaturas, a respectiva manutenção veicular, o fornecimento de combustível e quaisquer outros dispêndios relacionados à operacionalização do Programa, com exceção à remuneração dos policiais militares pelas horas trabalhadas;

c) autorizar o emprego e a utilização do suporte administrativo e operacional da PMESP necessários ao funcionamento deste convênio;

d) dispor do acesso ao Centro de Operações da Polícia Militar (COPOM) para comunicação de emergências e imediatas providências para atendimento de ocorrências de segurança pública, prestação de socorro a vítimas e outras que gerem a necessidade de apoio ao policial militar;

e) acompanhar e supervisionar a implantação e o desenvolvimento do Programa referenciado em todas as suas etapas;

f) selecionar, treinar, capacitar e promover cursos de capacitação específica e atualização aos policiais militares escalados para atuação nesta modalidade de policiamento, bem como promover a orientação aos servidores e funcionários da SESCO;

g) elaborar relatórios e estatísticas contendo os resultados obtidos com a execução deste convênio;

h) criar procedimentos para informações à SESCO de ocorrências que poderão causar repercussão, bem como promover a interação com seus integrantes visando à conjugação de esforços para o aprimoramento deste convênio.

i) garantir a continuidade da prestação de serviço, salvo em situações excepcionais de grave perturbação da ordem pública.

j) dar transparência, através de página na internet, do quadro de policiais militares alocados no Município de Sorocaba nas atividades normais e nas atividades delegadas.

III - caberá ao MUNICÍPIO, por intermédio da SESCO:

a) coordenar as ações necessárias para efetivação do presente convênio, com participação direta e efetiva da PMESP das tratativas que forem desencadeadas para a implantação do objeto do convênio nos locais onde será implantado o Programa;

b) fornecer as informações necessárias para a instalação e operacionalização do Programa;

c) permitir o compartilhamento de dados, informações e imagens que porventura sejam necessários ao Programa referenciado;

d) disponibilizar total infra-estrutura necessária para orientação a ser ministrada pela PMESP aos integrantes funcionais da SESCO no tocante aos objetivos do Programa objeto deste convênio;



Lei nº 9.477, de 23/2/2011 – fls. 5.

e) permitir o uso dos imóveis de domínio do MUNICÍPIO para depósito de material, eventualmente, apreendido na execução do objeto deste convênio, sem prejuízo da edição dos respectivos decretos e da formalização dos termos de permissão de uso.

f) apontar os locais e ações que necessitem prioritariamente da presença permanente e estratégica da atuação policial, ficando a cargo da PMESP avaliar tecnicamente o pedido e a efetivação da presença policial militar no local indicado;

g) depositar o valor correspondente às horas efetivamente trabalhadas na conta-corrente indicada pela PMESP.

### **CLÁUSULA TERCEIRA**

#### **Da remuneração pelo desempenho de atividade delegada**

I - O desempenho de atividade delegada será remunerado, para este convênio, nos seguintes valores:

Aos Oficiais da PMESP de R\$ 16,66 (dezesesseis reais e sessenta e seis centavos) por hora trabalhada.

Aos Subtenentes e Sargentos da PMESP de R\$ 14,58 (quatorze reais e cinquenta e oito centavos) por hora trabalhada.

Aos Cabos e Soldados da PMESP de R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos) por hora trabalhada.

II - A Polícia Militar encaminhará à Comissão Paritária de Controle planilhas com o número de horas despendidas por militar estadual no exclusivo exercício da atividade delegada, bem como o montante total de acordo com os valores fixados no item anterior, para viabilizar o pagamento da remuneração por desempenho de atividade delegada.

III - Atestado pela Comissão Paritária de Controle, o montante total de cada período será transferido à Polícia Militar, em conta corrente vinculada ao convênio e especialmente aberta para esse fim, cabendo a este órgão efetuar os pagamentos devidos aos respectivos policiais.

IV - A verba depositada em conta corrente específica deverá ser direcionada tão somente para o pagamento da remuneração por desempenho da atividade delegada estabelecida no presente convênio, zelando a PMESP pela estrita observância de tal regra.

V - Os policiais militares não terão nenhum vínculo trabalhista com o MUNICÍPIO e todos os encargos acidentários e previdenciários correrão por conta do ESTADO.

### **CLÁUSULA QUARTA**

#### **Do Controle e da Fiscalização**

I - Compete ao MUNICÍPIO, através da Secretaria Municipal da Segurança Comunitária (SESCO) a prerrogativa de conservar a autoridade normativa e exercer o controle e a fiscalização sobre a execução do presente convênio, respeitadas as normas operacionais da Polícia Militar.

II - Para efeito de acompanhamento da execução do presente ajuste os partícipes terão os seguintes representantes, em comissão paritária:

a) do ESTADO: dois oficiais superiores do Comando de Policiamento de Interior/7 indicados pelo Comandante Geral da PMESP;

b) do MUNICÍPIO: dois servidores da Secretaria Municipal da Segurança Comunitária - SESCO indicados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A Presidência da Comissão caberá ao servidor municipal assim designado pelo Prefeito Municipal, que terá voto qualificado nas deliberações colegiadas.



Lei nº 9.477, de 23/2/2011 – fls. 6.

III - À Comissão Paritária referida no inciso anterior incumbirá:

- a) propor alterações no plano de trabalho;
- b) acompanhar a execução do convênio;
- c) avaliar a quantidade necessária de efetivo para o desempenho da atividade delegada e encaminhá-la ao Comando Geral da Polícia Militar;
- d) conferir a atuação de pessoal disponibilizado pela Polícia Militar, atestando o número de horas despendidas por cada militar estadual no exclusivo exercício da atividade delegada, bem como o montante total a ser transferido pelo Município, de acordo com os valores previstos na Cláusula Terceira;
- e) propor as adequações que se fizerem necessárias.

**CLÁUSULA QUINTA**  
**Da Prestação de Contas**

O ESTADO prestará contas dos recursos recebidos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do término da vigência do ajuste, sem prejuízo das prestações de contas efetuadas na forma da legislação referida no caput.

Parágrafo único. Os partícipes prestarão contas aos seus órgãos internos de controle e ao Tribunal de Contas do Estado, na forma da lei.

**CLÁUSULA SEXTA**  
**Da Apuração de Responsabilidade Civil por Danos**

I - Os partícipes deverão apurar, na forma de sua legislação própria, eventuais danos causados aos bens do outro partícipe colocados à sua disposição, cientificando-o da decisão.

II - Cada partícipe responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

**CLÁUSULA SÉTIMA**  
**Da Vigência, da Rescisão e da Denúncia**

O presente convênio vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos até o limite de cinco anos, mediante termo específico e acordo mútuo entre os partícipes.

§1º Este convênio será rescindido por infração legal ou descumprimento de suas cláusulas.

§2º Este convênio poderá ser denunciado, por desistência unilateral ou consensual, mediante aviso escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, imputando aos convenientes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período.

**CLÁUSULA OITAVA**  
**Da Revisão e do Aditamento**

Havendo legislação superveniente ou interesse dos partícipes, mediante solicitação escrita, este convênio poderá ser revisto ou aditado, desde que mantido seu objeto.

**CLÁUSULA NONA**  
**Das Disposições Comuns**

As dúvidas que eventualmente surgirem na execução do presente convênio, assim como as divergências e



Lei nº 9.477, de 23/2/2011 – fls. 7.

casos omissos, serão dirimidas pela Comissão Partidária de Controle estabelecida na forma da Cláusula Quarta.

**CLÁUSULA DÉCIMA**

**Do Foro**

Fica eleito Foro da Comarca de Sorocaba para dirimir as questões decorrentes da execução deste convênio, que não forem resolvidas na forma prevista na cláusula anterior.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**

**Dos Recursos Financeiros**

Os recursos financeiros necessários à execução do presente convênio onerarão a dotação orçamentária .....

E, para constar, foi lavrado o presente termo, em 03 (três) vias, digitadas apenas no anverso, assinadas pelos partícipes, na presença das duas testemunhas abaixo nomeadas e assinadas, para que surtam todos os efeitos legais.

Palácio dos Tropeiros, em ..... de ..... de 2011.

Secretário de Estado da Segurança Pública

Coronel PM Comandante Geral da Polícia Militar do Estado

Prefeito do Município de Sorocaba

Secretário Municipal da Segurança Comunitária



Lei nº 9.477, de 23/2/2011 – fls. 8.

ANEXO I

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

**Fiscalização de Posturas Mobiliárias**

Leis nºs.: 3444/90, 4989/95 e 5793/98 - inscrição municipal

Lei nº.: 8345/07 - licença de localização e funcionamento

Lei nº.: 8693/09 - licenciamento de empresas do ramo de depósito de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres.

Lei nº.: 6802/03 e Decreto nº 10595/98 – horário de funcionamento

Leis nºs.: 4913/95 e 5407/97 - poluição sonora (som ao vivo ou mecânico)

Lei nº.: 8471/08 - uso e comércio de cerol

Leis nºs.: 2005/79, 2010/79, 2334/84, 3455/90 e 5275/96 - obstrução do passeio público

Lei nº.: 9022/09 e Decreto n.º 18195/10 - Procedimentos para a concessão de alvará para o exercício de atividade eventual.

Leis nºs.: 5305/96, 8550/08 e 9166/10 - venda de bebida alcoólica a menores

Leis nºs.: 7434/05, 8569/08 e 7622/05 - exploração sexual de crianças e adolescentes

Lei nº.: 5712/98 - publicidade que induza consumo de bebidas alcoólicas a menores

Lei nº.: 6554/02- afixação de placas informativas em hotéis, motéis, pensões e congêneres

Leis nºs.: 4569/94, 1564/69, 1671/71, 2421/85, 3051/89, 3179/89 e 3199/89

plantões de farmácias

Lei nº.: 5393/97 - exposição, comercialização e estocagem de fogos de artifícios

Leis nºs.: 5922/99, 5942/99 e 6021/99 - comércio de g.l.p., uso, transporte e sensor de gás

Lei nº.: 4457/93 - comércio e utilização de sprays c.f.c.

Lei nº.: 5313/96 - concessão de alvará e controle de material radioativo e fontes de radiação

Leis nºs.: 7385/05 e 7621/05 e Decreto nº.: 14.989/06 – postos de gasolina

Leis nºs.: 7780/06, 5046/96, 5941/99, 6347/00, 8784/09 e 9078/10 - acesso à internet, lan house e cyber café

Leis nºs.: 5315/96 e 7392/05 - caçambas

Leis nºs.: 7391/05, 7498/05, 7609/05, 7822/06, 8146/07, 7835/06 e 7869/06 - agências bancárias

Lei nº.: 7901/06 e Decreto nº.: 15.206/06 - recadastramento da inscrição municipal

Lei nº.: 8397/08 e Decreto nº.: 16218/08 - empresas de guincho

Lei nº.: 7694/06 - cadeira de rodas em shopping center

Lei nº.: 8292/07 - discriminação sexual

Lei nº.: 8469/08 - serviço funerário

Lei nº.: 8113/07 - atendimento preferencial a deficientes, idosos e gestantes

Leis nºs.: 8161/07 e 8430/08 - alarme de segurança residencial e comercial.

Leis nºs.: 499/57, 6093/00 e 8636/08 - mercado municipal.

Lei nº.: 9100/10 - dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos frequentadores de casas noturnas e similares localizadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

Lei nº.: 6189/00 – dispõe sobre a obrigatoriedade dos responsáveis por programações cívicas, esportivas, culturais, shows musicais em locais de grandes concentrações de pessoas, providenciarem atendimento médico de urgência e emergência.

Lei nº.: 8729/09 - obrigatoriedade em destinar área para estacionamento de bicicletas em shopping centers e hipermercados.

Lei nº.: 9005/09 - coleta, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de lixo tecnológico.

Lei nº.: 9008/09 - fornecimento de carrinhos especiais para pessoas portadoras de deficiências, idosos e gestantes, com dificuldade de locomoção, em centros comerciais, hipermercados e similares.

Lei nº.: 7996/06 - atendimento de idosos, gestantes, mulheres com crianças de colo e portadores de necessidades especiais nas casas lotéricas.

Lei nº.: 8968/10 - obrigatoriedade de informação aos consumidores sobre os materiais usados na fabricação de móveis.

Lei nº.: 7555/05 - obrigatoriedade de restaurantes fast foods, bares, lanchonetes, trailers e estabelecimentos similares divulgar informações e tabelas nutricionais sobre os alimentos que vendem.

Lei nº.: 7629/05 - atualização dos valores das multas.

**Ambulantes**

Leis nºs.: 4640/94, 5309/96, 5833/98 e 6097/00 e Decretos nºs.: 9129/94 e 13174/01 – Dispõe sobre a disciplina do exercício do comércio ambulante motorizado e do comércio eventual em geral e dá outras providências.



Lei nº 9.477, de 23/2/2011 – fls. 9.

Lei nº: 4.586/94 – Dispõe sobre a regulamentação de Bancas de Jornais e Revistas.

Lei nº: 4828/95 – Dispõe sobre a proibição da prática de atos do comércio e outros em cruzamentos de vias públicas da cidade.

#### Trailer

Lei nº 5681/98 e Decreto nº: 6462/89 – Dispõe sobre a proibição de instalação de trailers e quiosques em áreas públicas e dá outras providências.

#### Feira-Livre

Decretos nºs.: 7811/91, 8200/92, 8509/93, 8892/94 e 9523/95 – Regulamento para o funcionamento das Feiras-Livres.

#### Mini-Feiras

Decreto nº 6455/89 – Dispõe sobre o funcionamento das Mini-Feiras Comunitárias.

#### Varejões

Lei nº 5675/98 e Decreto nº: 11072/98 – Criação dos Varejões Municipais.

#### Outras

Lei nº 2005/79 – Dispõe sobre os serviços de Limpeza Pública e dá outras providências

Decreto nº 13.410/02 – Regulamentação do uso do Parque Carlos Alberto de Souza.

Decreto nº 13432/02 – Regulamentação do uso de bens públicos.

Lei nº: 7460/05 – Dispõe sobre proteção dos bens públicos contra a ação dos cartazeiros e pichadores.

Decreto nº 16622/09 – Regulamentação do uso do Parque das Águas do Abaeté “Maria Barbosa Silva”.

Decreto nº 16623/09 – Regulamentação do uso do Parque dos Espanhóis.

Decreto nº 13.023/01 – Regulamentação das permissões de uso de áreas públicas.

#### Fiscalização de Posturas Imobiliárias

Lei nº: 8381/08 - limpeza de terrenos não edificados.

Lei nº: 2005/79 - obstrução de passeio público e entulho.

Lei nº: 1602/70 - construção e reparo de mureta e calçada.

Lei nº: 5847/99 - queimada.

Lei nº: 4812/95 - corte e poda de árvore.

Lei nº: 916/10 - prioridade a áreas escolares.

Lei nº: 8193/07 - queima da palha de cana-de-açúcar.

Lei nº: 7453/05 - institui a calçada verde no município.

Lei nº: 8312/07 - estabelece convênio com a FUNAP.

Leis nºs.: 2095/80 e 4629/94 - bombeiros.

Leis nºs.: 3.150/89, 5538/97, 5541/97, 5565/98, 16365/08 e 8865/09 – acessibilidade. – Decreto Municipal nº 13.408/02.

Lei nº: 4445/93 - dispensa de vistoria nos habite-se e vistos nas edificações.

Leis nºs.: 6470/01, 6544/02, 7951/06 e 8244/07 – antenas – Decretos Municipais nºs.: 13.424/02 e 13.775/03.

Lei nº: 5691/98 - elevadores.

Leis nºs.: 6091/00 e 9077/10 – vistoria.

Lei nº: 8381/08 – limpeza de terreno em área com construção.

Lei nº: 8.513/08 – bebedouros e sanitários nos bancos.

Lei nº: 7744/06 – casa abandonada.

Lei nº: 7869/06 - guarda-volumes em bancos.

Lei nº: 1437/66 – código de obras.

Lei nº: 7076/04 – limpeza e manutenção de ar-condicionado.

Lei nº: 7629/05 – atualização anual dos valores das multas de posturas.

Lei nº: 1602/97 – calçadas.

Lei nº: 2005/79 – água servida.

Lei nº: 9166/10 – área escolar de segurança.

Lei nº: 6294/00 – SPDA – Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 9.477, de 23/2/2011 – fls. 10.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

2 de Fevereiro de 2011 - 16:43:09 / 75 / 3/3

Sorocaba, 2 de Fevereiro de 2011.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 001/2011.  
(Processo nº31.286/2010)

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que autoriza a celebração de convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Segurança Pública, visando a conjugação de esforços para implantar o Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais no Município com a atuação de policiais militares, mediante a delegação compartilhada das atribuições administrativas previstas na legislação municipal e de ações de policiamento ostensivo típicas da atividade institucional.

O convênio proposto se justifica em razão da necessidade de conjugar esforços visando a um combate mais efetivo às atividades irregulares ou ilegais, porventura realizadas no Município.

Com tal iniciativa, que acarretará o aumento do efetivo de policiais militares no policiamento ostensivo e conseqüentemente mais efetividade no combate a criminalidade, pretende-se a redução da violência e melhoria na segurança pública.

A intervenção policial se faz necessária, não só em razão do maior poder de repressão conferido pela possibilidade da revista pessoal, prerrogativa esta não conferida aos agentes municipais, mas principalmente pelo aspecto preventivo, dado o inegável respeito e sensação de segurança imposto pela Instituição onde quer que se apresente.

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público de que se reveste a iniciativa, contará ela, por certo, com o indispensável aval dessa Colenda Casa de Leis.

Outrossim, dada a relevância da matéria aqui tratada, solicito que a apreciação do projeto ora apresentado se faça em regime de urgência, nos termos do § 1º, do art. 44, da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Conv\_DelegaçãoCompartilhada